SciELO

[illegible]

[illegible] da legislação sôbre os índios do Brasil

[illegible]

cm 1 2 3 4 5 6 7 SciELO 11 12 13 14 15 16 17 18

PUBLICAÇÕES AVULSAS DO MUSEU GOELDI

Aspectos da legislação sobre os índios do Brasil

Expedito Arnaud

Entregue para publicação em 26/4/72
Publicado em 9/7/73

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA
MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI

Aspectos da legislação sobre os índios do Brasil

Expedito Arnaud
Museu Goeldi, Bolsista do CNPq

PUBLICAÇÕES AVULSAS N.° 22

MG
505
PA
ex. 4

1973
BELÉM . PARÁ - BRASIL

MUSEU PARAENSE "EMILIO GOELDI"
26 NOV 1973

APRESENTAÇÃO

Este trabalho deveria ter sido inicialmente divulgado na 8a. Reunião da Associação Brasileira de Antropologia, realizada em São Paulo no mês de setembro de 1971, à qual, entretanto, o autor não pôde comparecer. Elaborado em decorrência de um projeto de pesquisa intitulado **O índio em face à expansão nacional,** ainda em prosseguimento, constitui uma exposição preliminar sobre o desenvolvimento da legislação referente aos índios do Brasil, desde o descobrimento até a época atual.

A legislação encontra-se aqui dividida em três períodos distintos : o colonial, o imperial e o republicano. Os dois primeiros são apreciados, em grande parte, através de citações bibliográficas, pela impossibilidade de acesso a um maior número de textos básicos, inclusive no que concerne às chamadas leis pombalinas e aos atos expedidos pelo Império. Já o último, em face a sua atualidade, pôde ser melhor examinado mediante o manuseio de documentos originais, como os regimentos do extinto Serviço de Proteção aos Índios, da Fundação Nacional do Índio e do novo "Estatuto Jurídico do Índio Brasileiro", ora transitando pelo Congresso Nacional.

Conforme foi acima mencionado, não é o presente um trabalho definitivo. Assim sendo, suas deficiências poderão ser, na medida do possível, corrigidas em um outro estudo, no qual serão verificados os resultados produzidos por essa legislação.

PERÍODO COLONIAL

Logo após o descobrimento do Brasil, através das feitorias estabelecidas no litoral, o escambo foi o método empregado pelos traficantes portugueses e franceses, para a aplicação das populações indígenas na extração do pau-brasil, em lavouras e construções. Todavia, quase ao mesmo tempo, começaram os descobridores a aplicar a violência contra essas populações, sendo que, em 1511, a nau Bretôa conduziu cerca de 30 índios como escravos para Portugal, juntamente com 5.000 toros de pau-brasil, animais e pássaros (BRASIL.Leis...As.Indig., 1947:55). Após a criação das capitanias hereditárias (1532), Martim Afonso de Souza foi autorizado a vender anualmente 48 índios e os demais donatários 24 (Marchand, 1943:47). Através de um breve do papa Paulo III (1537), seguido de uma bula de Urbano VIII (1539), foram os aborígenes americanos considerados "verdadeiros homens, capazes da fé cristã, com direito à liberdade e domínio dos seus bens mesmo se ainda não estivessem convertidos", sendo excomungados os que ofendessem as suas liberdades (Paula, 1944:8; Otávio, 1946 :99). Mas, a despeito desses pronunciamentos, as violências persistiram e, em em 1547, foi realizada uma expedição contra os índios Karijó, tendo sido muitos aprisionados e vendidos como escravos em várias capitanias (Marchand, 1943:98).

O regimento expedido para o primeiro Governador do Brasil (Tomé de Souza), em 17 de dezembro de 1548, embora recomendasse dar bom tratamento aos índios, ordenava guerrear aqueles que se mostrassem inimigos "destruindo-lhes as aldeias e povoações, cativando, matando e fazendo executar nas próprias aldeias, para exemplo, alguns chefes aprisionados" (BRASIL.Leis...As.Indig., 1947:57). Tomé de Souza (1549-53) ainda continuou realizando escambo com os índios, com a cooperação dos jesuítas, para aquisição de gêneros alimentícios, materiais diversos e mão-de-obra, inclusive para os colonos; porém, no govêrno de Duarte da Costa (1553-57), os índios voltaram a ser escravizados. Uma provisão de 1557, expedida em represália pela morte do 1.º bispo do Brasil (D. Pero Fernandes Sardinha) e vários

companheiros seus, determinou a escravização dos Kaeté sem distinção de sexo e idade (Lisboa, 1901:421). Mem de Sá (1557-72) restabeleceu o sistema de escambo e a liberdade dos índios, mas, além de uma guerra justa ocorrida em sua administração, numerosos índios livres e escravos morreram na Bahia em conseqüência de epidemias (Marchand, 1943:116-17). Uma lei de 20 de março de 1570, tão contraditória quanto o regimento de 1548, determinou que os índios "por modo e maneira nenhuma podiam ser cativados", salvo os tomados em guerra justa e os que costumassem saltear os portugueses e os outros índios (BRASIL.Leis...As.Indig., 1947:57).

Os primeiros atos da coroa portuguesa, no século XVII, apresentaram-se mais favoráveis aos índios que os do século anterior. Por exemplo, a provisão de 5 de julho de 1605, estabeleceu que o gentio em nenhuma hipótese devia ser cativado, pois, conquanto existissem algumas razões para isso, maiores eram "as que haviam contrário e que se deviam antepor a todas as mais" (ibid.). E uma lei de 30 de junho de 1609, determinou que os índios fossem tratados como pessoas livres, sem serem constrangidos a executar serviços contra a vontade e, ao mesmo tempo, lhes designava um juiz privativo e um curador (ibid.). Entretanto, uma outra lei expedida em 10 de setembro de 1611, em benefício dos colonos, embora falasse na liberdade dos índios, volta a considerar legítima a escravidão dos aprisionados em guerra justa e os resgatados dos cativeiros de outras tribos (ibid). Tal lei tirou dos jesuítas a direção temporal das aldeias, estabelecendo no Pará e Maranhão "administradores de índios, aos quais foi atribuído o direito de se pagarem pelo exercício da função através do trabalho indígena (ibid.:58). Novamente em benefício dos colonos, foi enviado para o Maranhão e Pará o alvará de 17 de outubro de 1653, determinando como legítimos os cativeiros de índios nos seguintes casos: prisão ocorrida em guerra justa; não defender as vidas e fazendas dos vassalos da coroa; haver ajudado os inimigos do reino; saltear ou praticar latrocínios; faltar ao cumprimento de obrigações que lhe fossem impostas; não obedecer quando chamados para os serviços reais ou para pelejar contra os inimigos; praticar a antropofagia em súditos portugueses; e estar preso à corda para ser comido ou já ser escravo no próprio meio (Livro Grosso...1948, v.66:20-21).

Ainda em 1653, com a finalidade de beneficiar os índios e as congregações religiosas, o Pe. Antonio Vieira em carta dirigida ao rei, apresentou as seguintes sugestões: retirar dos governadores e capitães-mores a jurisdição sobre os índios, passando-a totalmente para os

SciELO

os religiosos; designação de um procurador-geral em cada Capitania, independente daquelas autoridades; não permitir aplicação dos homens em serviços fora da aldeia mais de 4 meses cada ano e antes de terem feito suas roças; não autorizar sua aplicação em obras públicas, antes de terem sido depositados os pagamentos correspondentes; restringir apenas aos eclesiásticos as entradas no sertão para resgatar os que estivessem em corda e os cativos, só podendo serem os últimos baixados após julgados lícitos os cativeiros (Vieira, 1885:124). Talvez em conseqüência dessa carta, surgiu a lei de 9 de abril de 1655, contendo os seguintes dispositivos: retirada da competência dos governadores e ministros a distribuição de índios resgatados e a designação de capitães para as aldeias; colocação dos mesmos nas aldeias dos livres, sem mais encargo algum, após terem servido durante 5 anos; a passagem da direção das aldeias para os religiosos e principais das nações (Livro Grosso. . .1948,v.66:26). Em atenção outra vez aos interesses dos colonos, através de uma lei e de uma provisão de 12 de setembro de 1663, foram os jesuítas e outros religiosos afastados da jurisdição temporal sobre os índios (ibid:29-32). Mas por meio da provisão de 1.° de abril de 1680, foram novamente os jesuítas autorizados a reconduzir às aldeias todos os índios livres que se achavam delas afastados, para serem em seguida divididos em três partes: uma para ficar na aldeia, a outra para distribuição entre os colonos e a terceira para ser utilizada pelos missionários em novos descimentos e resgates (ibid.).

Uma lei também expedida na data acima, confirmando a de 30 de junho de 1609, que proibia os cativeiros sob qualquer pretexto, continha os seguintes dispositivos: em caso de guerras ofensivas ou defensivas, permitidas por leis ou ordens reais, os índios deviam ficar apenas prisioneiros "como nas guerras da Europa"; não deviam ser mudados contra a vontade nem obrigados a pagar foros ou tributos; os que descessem dos sertões deviam ser colocados em lugares convenientes; e aos governadores foi facultado repartí-los tendo em vista a segurança do Estado, localizando-os inclusive nas aldeias dos índios livres para serem reduzidos à fé (ibid.: 51-59). A mencionada lei foi revogada por outra expedida em 28 de abril de 1688, que determinou o obedecimento, em parte, da lei de 9 de abril de 1655. De acordo com a nova lei, mediante autorização do Governador, os índios passaram a ser distribuídos pelas Câmaras para as fazendas dos colonos; os cativeiros voltaram a ser permitidos quando os índios realizassem invasões ou impedissem os missionários de entrar nos sertões; e em guerras ofensivas,

SciELO

se houvesse "temor certo e infalível que os inimigos da fé tentavam invadir os domínios reais e não pudessem ser impedidos por meio de persuassão". Todavia, "os índios infiéis" só deveriam ficar cativos enquanto durasse o conflito, não sendo afora isso permitido escravizações (ibid.).

Acontece que, nas duas primeiras décadas do século XVIII, as decisões reais foram drasticamente contrárias aos indígenas. Em 1708, o rei escrevia ao Governador Geral do Brasil propondo um ataque simultâneo do Ceará, Pernambuco e Rio Grande, contra os "índios de corso", os quais deveriam ser cercados e aniquilados definitivamente. As despesas de guerra seriam compensadas pelo "quinto régio das presas" e, os restantes aprisionados, poderiam ser distribuídos em recompensa por serviços prestados (Lobo, 1962:431). Uma ordenação dirigida ao Governador-Geral do Maranhão, em 25 de outubro de 1707, determinou a matança e escravização de todos os índios considerados danosos para o temor moderar os demais; os cativos deveriam ser vendidos em praça pública, sendo o resultado da venda aplicado na amortização das despesas de guerra e dos quintos; e os saldos porventura verificados passariam para o Governador e militares participantes da expedição (Livro Grosso..., 1948: v. 67:15). Em 22 de junho de 1715, o rei ordenou ao Governador a distribuição pelos moradores do Pará, dos índios aldeados na ilha de Joanes, na forma do regimento e ordens especiais existentes, com exceção dos jovens durante 4 anos para trabalharem nas próprias lavouras e aprenderem a doutrina cristã (ibid.:132-33). Em 9 de março de 1718, foi determinado ao Governador a continuidade dos descimentos espontâneos, mas também que podiam ser baixados à força (evitando-se apenas excessos para não ocorrerem mortes) os índios que infringissem os seguintes casos : não reconhecessem rei nem governador; não vivessem em forma e meio de república; andassem nus e atropelassem as leis da natureza, devorando-se uns aos outros e não fazendo diferença entre mãe e filha "para satisfação de sua lascívia" (ibid.:154-55). Uma outra ordenação de 30 de maio do mesmo ano, autoriza o resgate e a venda em praça pública de 200 índios para aplicação do apurado na construção da igreja da Sé em São Luis do Maranhão (ibid.: 156-57).

Através de uma provisão de 27 de março de 1721, a administração temporal das aldeias volta a ser confiada aos jesuítas "como curadores dos miseráveis índios a quem a natureza não deu capacidade e talento para se governarem". Aos governadores e capitães-mores foi autorizada a utilização dos índios em guerras e nas obras das fortificações; porém, para os serviços de particulares, somente se eles qui-

cm 1 2 3 4 5 6 7 SciELO 11 12 13 14 15 16 17

sessem por vontade própria ou por arbítrio dos padres da Companhia (ibid.: 179-80). Entretanto, a 13 de maio do mesmo ano, o rei ordenava ao Governador do Maranhão fazer resgates todos os anos, infalivelmente, para benefício dos seus vassalos, pois, do contrário, teria "grande desprazer" (ibid: 181). Mas de acordo com as instruções régias enviadas ao Capitão-mor de Mato Grosso, em janeiro de 1749, os índios hostis só deviam ser compelidos com castigos a viver racionalmente após esgotados os meios de persuassão; os mansos que se achavam servindo a colonos deviam ser recolhidos às aldeias; os que fossem atraídos não deviam ser espalhados "nem se lhes tirassem as naturalidades e não lhes fizessem dano ou violência"; às aldeias deviam ser concedidas as sesmarias necessárias para suas culturas; e não podiam ser eles dirigidos por particulares, cabendo a administração econômica das aldeias apenas a missionários (Mendonça, 1963: 20-21).

Desde o começo da fase pombalina (1750-77) a política aplicada pelos religiosos junto aos índios passou a ser fortemente combatida pelo governo português. Em 31 de maio de 1751, foram expedidas instruções régias ao Governador do Pará — Francisco Xavier de Mendonça Furtado (irmão do Marquês de Pombal) — referentes à situação do Estado, cuja decadência e ruína eram atribuídas às missões "que contrariavam as ordens reais". Uma vez que o interesse público e o do Estado estavam "indissoluvelmente ligados às liberdades dos índios", foi o Governador autorizado a inspecionar as aldeias livres para verificar os índios que poderiam ser retirados sem prejuízo delas. As instruções também recomendavam a atribuição de melhores salários aos índios e que fossem ouvidas as Câmaras e juntas das missões no que respeita às suas liberdade (ibid.: 26-80). Furtado de Mendonça, por sua vez, na carta que dirigiu a Pombal, em 29 de dezembro de 1751, refere-se ao grande poder dos "regulares", que não faziam caso de "Rei, Tribunal e Governador" e consideravam-se soberanos e independentes (ibid.: 143-44). Em carta de 8 de novembro de 1752, diz que os religiosos não estavam observando o regimento das missões e não desejavam a extinção dos cativeiros "mas que lhe ficassem privativos; colocavam as aldeias em lugares longínquos, destruindo aquelas situadas próximas das povoações; e açoitavam vil e cruelmente os principais e suas mulheres (ibid.: 274). Em uma outra carta enviada a 15 de maio de 1753, mostra que os resgates e descimentos não atendiam aos interesses dos habitantes do Estado, pois entre 1688 e 1723, não se haviam repartido mais que 405 índios por toda a Capitania do Maranhão; sugere a realização de copiosos descimentos mediante autorização régia em benefício dos moradores do Estado; pede a

abolição da escravidão indígena ("origem de tantos males espirituais e políticos"); e o estabelecimento de salários suficientes para os índios (ibid.: 391).

Três anos após começaram a surgir as chamadas leis pombalinas. A 4 de abril de 1755, foi expedido um alvará determinando que os vassalos da coroa casados com índias não ficariam com infâmia alguma; e nas terras onde se estabelecessem teriam preferência, tornando-se seus descendentes hábeis e capazes para qualquer emprego honra ou dignidade (Lobo, 1962: 537). Também foram os ouvidores autorizados a expulsar, das respectivas comarcas, os moradores que chamassem os mestiços de caboclos (Lobo, 1968: 537). De acordo com as leis expedidas em 6 e 7 de junho de 1755, foi concedida liberdade total aos índios, que ficaram desde então sujeitos às leis do reino, aptos a beneficiarem-se como súditos de todas as honras, privilégios e isenções (Otávio, 1946: 100). Foram reintegrados no uso de seus bens e mantidos na posse das terras que habitavam, ficando sujeitos a castigos quem os perturbassem (Paula, 1944: 11).

Suprimiram-se as administrações oficiais e, conseqüentemente, o poder temporal dos religiosos, sendo equiparados os governos das vilas indígenas aos das demais vilas da Colônia (Lobo, 1962 : 540). As aldeias que não estavam sob o domínio direto dos portugueses, passaram a ser governadas pelos principais, que receberam a atribuição de designar "os capitães, sargentos-mores, alferes e meirinhos" (ibid.). Tais leis, estabelecidas especialmente para o Pará e o Maranhão, foram estendidas a todo o território brasileiro pelo alvará de 8 de maio de 1758 (BRASIL.Leis.,.As.Indig., 1947: 64).

Um diretório de 3 de maio de 1757, regulamentando a mencionada legislação determinava ao Capitão-General e Governador a nomeação de diretores para os povoados com atribuição para superintender os diversos setores da administração: justiça, comércio, catequese, ensino e moralidade (Lobo, 1962: 540). Os párocos só poderiam dedicar-se à catequese; o ensino da língua portuguesa foi declarado obrigatório; e o das demais matérias seria ministrado por mestres pagos pelos pais dos alunos (ibid). Aos diretores foi facultado o direito de distribuir honrarias e títulos aos índios quando no desempenho de cargos públicos; castigar os brancos que insultassem os índios chamando-os negros; e zelar pelos costumes, impedindo as famílias de viverem em promiscuidade e os indivíduos de andarem nus (ibid.). Deviam eles incentivar de preferência a agricultura que a indústria extrativa, concedendo como recompensa cargos públicos aos lavradores mais capazes, especialmente aos plantadores de tabaco, trabalho consi-

cm 1 2 3 4 5 6 7 SciELO 11 12 13 14 15 16 17

derado difícil (ibid.: 541). Aos diretores foi atribuída a sexta parte da produção agrícola dos índios sob sua guarda, deduzindo-se os comestíveis destinados ao consumo dos produtores (ibid.). Os índios de 13 a 60 anos deviam ser inscritos pelos diretores em duas listas rubricadas pelo Juiz, para serem remetidas anualmente a este e ao Governador (ibid.: 543). Os diretores e os chefes indígenas só podiam entregar índios para trabalhar fora dos povoados, mediante ordem escrita do Governador, especificando tempo de serviço, etc (ibid.: 544). O empregador era obrigado a depositar antecipadamente nas mãos do Diretor dois terços dos salários respectivos, entregando apenas um terço ao índio a fim de obrigá-lo a retornar ao povoado para receber a parte maior (ibid.). Para cada povoado foi estipulada uma população mínima de 150 habitantes, reunindo-se diversos, quando necessário, para completar esse número; todavia, antes de realizar os reagrupamentos, competia aos diretores observar os costumes dos diversos grupos a fim de saber se poderiam viver juntos (ibid.). Ainda aos diretores foi recomendado promover a atração dos nativos do interior por intermédio dos chefes indígenas, ficando os recém-chegados dispensados do trabalho nos dois primeiros anos de residência (ibid.). Os brancos com atestado de bom comportamento fornecido pelo Governador, poderiam viver nas aldeias mediante o compromisso de respeitar as autoridades locais, sendo expulsos sumariamente quando não cumprissem as condições estipuladas (ibid.).

Em prosseguimento à ação contra os jesuítas, o governo português obteve do papa Benedito VII a bula de 1 de abril de 1758, autorizando a reforma da Companhia na metrópole e colônias (Otávio, 1946: 101). O Marquês de Pombal passou então a atuar com maior rigor contra os jesuítas até que, pela lei de 3 de setembro de 1759, foram eles proscritos e expulsos do reino e possessões (ibid.: 102). Uma ordenação de 7 de junho de 1761, retirou não só dos jesuítas como dos missonários das outras congregações todo o poder temporal sobre os índios, dispondo que, "para ocupar funções locais se devia, de preferência, escolher os índios das aldeias e nações respectivas" (ibid.: 101). Todavia, após ter sido Pombal afastado do governo sua legislação passou a ser "abertamente violada" (BRASIL. Leis... As. Indig..., 1947:65), terminando por ser abolida pela carta régia de 12 de maio de 1798 (Prado Júnior, 1957:93). Através da mesma foram suprimidos os cargos de diretores de índios, restabelecidos para estes os direitos de igualdade com os demais súditos da Coroa, mas lhes foi imposta novamente a obrigação de trabalhar em serviços públicos e de particulares, embora que mediante remuneração (ibid.).

Ainda no fim do século XVIII, há para evidenciar a manifestação do bispo Azeredo Coutinho sobre a situação dos índios. Segundo ele escreve, as tentativas feitas para civilizá-los tinham fracassado pela pouca compreensão e conhecimento que se tinha a respeito de seus modos de vida. Entre os vários meios de caráter negativo aplicados com tal propósito aponta os seguintes: a transformação de "suas pobres aldeias em vilas e a retirada dentre eles dos vereadores, almotacéis, etc.", isto é, "querer principiar por onde as nações civilizadas acabam"; a designação para as povoações indígenas de diretores incompetentes que atuavam como déspotas; ou ainda outros que, embora mais capazes, não agiam melhor, pois começavam logo educando-os nas "ciências e artes dos povos civilizados". Sugere que os órfãos e menores fossem colocados a serviço de particulares e encaminhados também para a aprendizagem de artes e ofícios, a fim de irem adaptando-se à vida da grande sociedade. Por fim, considera que, uma geral transformação dos índios, não era obra de um dia e talvez nem de um século (Coutinho, 1966: 93-99).

Na primeira década do século XIX, a coroa portuguesa voltou a decretar medidas violentas contra os índios. Através das cartas régias de 13 de maio e 5 de novembro de 1808, foi o Governador de Minas autorizado a iniciar uma guerra ofensiva contra os Botocudos, "que não deverá ter fim senão quando tiverdes a felicidade de vos assenhorear de suas habitações" (BRASIL. Leis As. Indig., 1947 : 66). Todo o morador ou miliciano que prendesse algum desses índios poderia considerá-lo durante 15 anos como prisioneiro de guerra, fazendo-o executar os serviços que mais lhe conviesse (ibid.). E já que havia sido verificado não existir nenhum meio capaz de "civilizar povos bárbaros senão mediante uma escola severa", foi determinada a suspensão dos atos de humanidade antes mandados praticar (ibid. : 67). Uma carta régia de 2 de dezembro do mesmo ano, determinava reunir os índios que buscassem a real proteção, em um povoado, quando em grande número; e, se fossem poucos, poderiam ser entregues aos fazendeiros, para servirem gratuitamente durante 12 anos em troca de sustento, vestuário e ensino religioso (ibid. : 68). Uma outra carta, datada de 1809, baseada nos "votos dos coroneis João da Costa Pereira e Toledo Rendon", determinava que se fizesse toda a diligência para prender alguns bugres, os quais, porém, deviam ser bem tratados e vestidos; e determinava também que os cativeiros dos aprisionados não podiam exceder de 15 anos, contados a partir de 14 anos para os meninos e de 12 para as meninas (ibid.). Uma carta de 1811, embora ordenasse a supressão das mortandades e crueldades, manda aplicar a força armada contra os Apinayé,

Xavánte e Canoeiros. Mesmo supondo-se que os insultos por eles praticados tivessem origem nos rancores ocasionados pelos maus tratos de alguns diretores de aldeias, caso necessário deviam ser intimidados e até destruídos para evitar danos maiores (ibid.). Em contraposição, foi expedido o regimento de 13 de maio de 1812, mandando tratar bem os índios do Maranhão e punir os contraventores de sua liberdade; a provisão de 8 de janeiro de 1818, referente a civilização e educação dos índios de S. Pedro do Sul; o decreto de 25 de fevereiro de 1819, concedendo graças e mercês aos índios do nordeste pelos serviços prestados contra os revolucionários do Recife; e a portaria de 18 de abril de 1822, mandando proceder *ex-officio* contra os injustos cativeiro dos índios do rio das Mortes (ibid. : 69).

PERÍODO IMPERIAL

Após a proclamação da independência, o problema indígena é debatido na Assembléia Constituinte de 1823, em torno dos "Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil", escritos por José Bonifácio. Inicialmente, reconhece ele serem grandes as dificuldades para a execução de um programa de tal monta : primeiro, devido a natureza e o estado em que os índios se achavam; e, segundo, em virtude da maneira como os portugueses e brasileiros os vinham tratando, ainda quando desejavam "domestical-os e fazel-os felizes" (Andrada e Silva, 1939 : 257). Quanto ao primeiro aspecto, mostra que as dificuldades eram provocadas por serem os índios "povos vagabundos dados a continuas guerras e roubos, sem freio algum religioso e civil", sendo-lhes insuportáveis as leis e costumes normais; porque entregues naturalmente à preguiça, fugiam dos trabalhos de lavoura e temiam largar a vida de caçadores para não terem falta de alimentos destinados "á gula desregrada"; e porque sabiam que, entrando para a Igreja, seriam forçados a deixar as contínuas bebedeiras, "poligamia e divorcios voluntários". Em relação ao segundo, aponta como dificuldades os contínuos e arraigados cativeiros aplicados aos índios; o desprezo com que geralmente eram eles tratados; o roubo contínuo das suas melhores terras; os serviços a que eram sujeitos mediante pagamento de pequeno ou nenhum jornal; a má alimentação e o ludíbrio que sofriam nos contratos de compra e venda; a separação por anos e anos de suas famílias para atuar nos serviços do Estado e de particulares; e o enxerto de todos "os nossos vícios e moléstias sem lhe serem transmitidas nossas virtudes e talentos". (ibid. : 258).

Subseqüentemente, José Bonifácio sugere os meios que deveriam ser aplicados para civilizar os índios, baseados nos seguintes princípios:

> 1 — Justiça, não esbulhando os índios, pela força, das terras que ainda lhes restam e de que são legítimos senhores...; brandura, constância e sofrimento da nossa parte, que nos cumpre como usurpadores e cristãos; abrir comércio com os bárbaros, ainda que seja com perda de nossa parte, recebendo em troca os generos de seus matos e pequenas indústrias; procurar com dadivas e admoestações fazer pazes com os índios inimigos e favorecer por todos os meios possíveis os matrimônios entre índios, brancos e mulatos, mas evitando-se que os índios fossem arruinados pelos maus costumes e mau trato... (ibid. : 267).

cm 1 2 3 4 5 6 7 SciELO 11 12 13 14 15 16 17

Para coibir os tumultos e desordens dos índios, José Bonifácio recomenda a instalação de pequenos presídios militares nas proximidades das aldeias, cujos comandantes deveriam agir de acordo com os missionários. Estes não haveriam de forçar os índios velhos a deixar logo seus erros e maus costumes ou obrigá-los a atividades seguidas e penosas; melhor seria influenciar os novos, instruindo-lhes na moral cristã e língua portuguesa. Observa que, por ocasião do estabelecimento de novas aldeias, os índios da mata não deveriam ser mudados para os campos e vice-versa; e os dos morros para as planícies úmidas. Os missionários caberiam velar para não ser introduzida aguardente nas aldeias, somente permitindo sua distribuição quando necessária para enfermidades ou para aqueles que fossem aplicados em serviços duros e penosos; e deveriam ser instruídos na vacinação contra "bexiga", por ser o maior flagelo dos índios bravos. Quando as necessidades públicas necessitassem o emprego de índios, deveriam eles ser entregues por turnos a quem tivesse o direito de requisição. Em cada aldeia, sugere a instalação de um "tribunal conservador" para proteger os índios contra as ações das justiças territoriais e capitães-mores. E recomenda o encaminhamento para o ginásio, após o estudo elementar, dos rapazes de mais talento, escolhendo-se dentre eles os mais capazes para "maiorais e chefes militares" das aldeias e povoações brasileiras (ibid. : 267-75).

A despeito desses extensos e bem fundamentados conselhos, nenhum dispositivo a respeito dos índios constou na Constituição de 1824. No entanto, logo em janeiro do mesmo ano, foi remetido ao Governador do Espírito Santo, um "brevíssimo regulamento interno... para lançar os fundamentos à *grande obra da civilização dos índios* nessa parte do Império", o qual, em dezembro, foi estendido a Minas Gerais. Uma das principais disposições do regulamento ordenava o cumprimento dos ajustes entre os índios e os que os empregassem em suas culturas; e a outra mandava lhes dar ferramentas, sustento e vestuário de algodão durante o primeiro ano de aldeamento (BRASIL... Índios, 1947 : 70). No ano seguinte, através das portarias de 25 de maio, 18 de outubro e 8 de novembro, recomendou-se brandura na catequese dos índios de São Pedro do Sul, moderação para com os "Botocudos e Purís" do Espírito Santo e humanidade para com os índios da Província do Rio Negro (ibid.).

Em 1831, Ladislau Monteiro Baena dirigiu uma representação ao "Concelho da Província do Pará", sobre a necessidade de um novo regulamento promotor da civilização dos índios, segundo suas expressões, baseado na antiga e moderna legislação existente sobre o assunto.

cm 1 2 3 4 5 6 7 SciELO 11 12 13 14 15 16 17

Inicialmente, considera que, muitas e sólidas vantagens poderiam haver ocorrido nas povoações indígenas, se tivessem observado o regime confirmado pelo alvará de 17 de agosto de 1758 (legislação pombalina) e anulado pela carta régia de 1798. Porém, em contraposição, diz que, a agricultura da Província, não se deveria atingir com golpe idêntico ao da lei de 1755 referente a liberdade dos índios. Isto porque, a substituição de escravos indígenas por africanos "de maneira inexata, dolosa e desleixada", fez a Província chegar a uma situação de franca decadência. Todavia, como afortunadamente as matas ainda abrigavam numerosos "selváticos sem gênero algum de vínculos sociais", um aumento notável da população do país se poderia conseguir com o aproveitamento dos mesmos (Baena, 1968 : 242).

Em seguida, expõe Baena seu projeto em dois capítulos assim intitulados : " — Dos índios cristãos; II — Dos índios selvagens". No primeiro, prescreve ser necessário diminuir o grande número de vilas indígenas de fraca população, estabelecendo-se outras maiores e mais próximas "das povoações dos paraenses"; a designação de um superintendente de índios para fiscalizar as regências policiais das vilas; a arrecadação de dízimos para constituição de "uma Caixa de Superintendência de Índios" destinada ao custeio de despesas administrativas e outras em benefício das povoações; e a formação dessas "Caixas" através de "ações" dos cidadãos mais abastados, mediante pagamento de juros, em dinheiro ou produtos naturais, até a amortização do valor dessas ações. Em seguida, observa que, os chefes das famílias indígenas, não deveriam ser afastados das povoações para executar serviços de terceiros, salvo aqueles que não quisessem trabalhar para sustentar os seus no próprio meio; as lavouras de queimada deveriam ser combatidas, introduzindo-se em seu lugar "métodos de agricultura europeus"; os paraenses de boa conduta poderiam ser admitidos nas povoações indígenas, a fim de serem incentivados casamentos de índias com homens brancos; e os índios como senhores de seus haveres, poderiam por herança ou doação atribuí-los a quem desejassem no caso de não terem herdeiros legítimos e, na falta destes, seus bens passariam para a "Caixa da Superintendência" (ibid. : 256-67). No segundo capítulo faz sentir que, "para abalar os ânimos dos índios selvagens e induzí-los a abandonar os matos", deveriam ser destacados clérigos seculares e regulares; as expedições não deveriam mais ser acompanhadas de força militar, porém de índios Mundurukú, "por serem mais guerreiros que todos os outros índios"; e "os selvagens livres e voluntariamente" seriam retirados de suas terras para as povoações, onde já deveriam achar construídas casas e roças de mandioca em ponto de colheita (ibid.). Acon-

cm 1 2 3 4 5 6 7 SciELO 11 12 13 14 15 16 17

tece que, pelo menos diretamente, não foi o projeto em questão aproveitado por parte da Província, assim como o de José Bonifácio pelo Império.

O primeiro ato imperial importante a favor dos índios, pode-se considerar a lei de 27 de outubro de 1831, contendo os seguintes dispositivos: revogação total das cartas régias de 13 de maio, 5 de novembro e 2 de dezembro de 1808; concessão de liberdade para todos os índios que passaram a ser classificados como órfãos; prestação de socorros a eles, através do Tesouro, até que os juízes de órfãos os colocassem onde pudessem receber salários ou aprender ofícios fabris; e determinação para esses juízes fiscalizarem os abusos contra a liberdade dos mesmos (BRASIL. Leis... As. Indig., 1947 : 70-71). Em virtude da extinção dos ouvidores das Câmaras, que privativamente administravam os bens indígenas, foi expedido o decreto de 3 de junho de 1833 passando tal competência também aos juízes de órfãos (ibid). Um decreto de 18 do mês e ano citados, isenta de pagar dízimos e mais tributos por 20 anos, os índios que se estabelecessem à margem do rio Arinos (Mato Grosso); e manda distribuir entre eles 100 cabeças de gado vacum, 25 cavalar, 100 foices, 100 machados e 100 enxadas, anualmente ibid.). Pela lei de 12 de agosto de 1834, é atribuída competência às Assembléias Legislativas Províncias para "promover, cumulativamente com a assembléia e o govêrno geral, a organização da estatística da Província, a catequese e civilização dos indígenas e o estabelecimento de colônias" (ibid. 71).

Na década seguinte, surgiu o decreto n. 246 de 24 de julho de 1845, regulamentando a catequese e civilização dos índios e renovando o antigo sistema do diretório. De acordo com as disposições do decreto, os índios não podiam mais ser removidos das terras onde quisesem permanecer, tendo bom comportamento e "modo de vida industrial, principalmente de agricultura", passando para suas viúvas o usufruto do terreno e cultura existente; os que vagavam sem a garantia da lei, pelas terras de sesmeiros ou posseiros, deviam ser reunidos em aldeias; seus contratos de trabalho deviam ser fiscalizados para não serem eles logrados em seus jornais; podiam ser alistados os que estivessem em condições de prestar serviço militar, recebendo instrução "compatível com o seu estado de civilização" mas não de modo obrigatório; e deviam ser estimulados a contrair casamento com "pessoas de outra raça". Os diretores gerais, cuja função passou a ter caráter honorífico, foram autorizados a demarcar e arrendar as terras habitadas pelos índios; exercer vigilância sobre as relações dos mesmos com civilizados ou quando trabalhassem em serviços públicos; fiscalizar a aplicação das rendas das aldeias; servir como procuradores de seus jurisdicionados; e ordenar

detenções pelo prazo de 8 dias, entregando à justiça os praticantes de faltas graves (ibid. 72-73; Paula, 1944 : 21-24; Naud, 1967 : 238).

A lei 601, de 18 de setembro de 1850, determinou reservar, das terras devolutas, as que fossem necessárias para a colonização dos indígenas. O regulamento de 30 de janeiro de 1854, referente a essa lei, determina que as terras reservadas para a colonização dos indígenas e entre eles distribuídas, "são destinadas a seu usufruto", não podendo ser alienadas antes do governo imperial "lhes conceder o pleno gôzo delas, por assim permitir o seu estado de civilização" (BRASIL... Leis... Ass. Indig., 1947 : 74). Um aviso de 21 de outubro de 1850, manda incorporar aos próprios nacionais as terras dos índios que não mais vivessem aldeados; mas outro aviso de 16 de janeiro de 1851, diz que essa incorporação não atingia as áreas onde ainda habitassem e sim "as que foram deles e não estivessem ocupadas"; e um terceiro aviso de 1852, já declara que os terrenos das aldeias indígenas, "pelo fato de passarem ao domínio nacional, não são próprios nacionais" (ibid.). No entanto, a lei n. 1.114 de 27 de setembro de 1860, ao mesmo tempo que reservava 80 contos de reis para a catequese e civilização dos índios, autorizava o Governo aforar ou vender na forma da lei n. 601 de 1850, os terrenos das antigas aldeias que estivessem abandonadas, cedendo a parte julgada suficiente para os que aí ainda habitassem (ibid. : 75). Um aviso de 1862, extinguiu aldeamentos em São Paulo, Pernambuco, Paraíba e Sergipe, devido um diretor ter informado que eram compostos "por indivíduos que de índios somente tinham o nome" (ibid.). A lei n. 2672 de 20 de outubro de 1875, mandou alienar as terras das aldeias extintas que estivessem aforadas e passar para os respectivos Municípios as que servissem para criação de povoações e logradouros públicos. Por fim, de conformidade com a lei n. 3.348 de 20 de outubro de 1887, os foros de terrenos das extintas aldeias, não remidos nos termos do art. 1.º da lei anterior, passaram aos Municípios correndo por conta dos mesmos as despesas de medição, demarcação e avaliação. Foram transferidas às Províncias as terras que passaram para os Municípios na forma da lei anterior, ou não foram empregadas "pelo Ministério da Agricultura nos termos da lei de setembro de 1850, assim como os terrenos das extintas aldeias de índios" (ibid : 76).

cm 1 2 3 4 5 6 7 SciELO 11 12 13 14 15 16 17

PERÍODO REPUBLICANO

No regime republicano, a primeira manifestação a favor dos índios partiu da Igreja Positivista, a qual, no projeto apresentado à Assembléia Constituinte considerava:

> A República Brasileira é constituída: 1.° pelos Estados do Brasil Ocidental sistematicamente confederados, os quais provêm da fusão de elementos europeus com o elemento africano e o aborígene americano; 2.° pelos Estados Americanos do Brasil, empiricamente confederados, os quais se compõem de hordas fetichistas espalhadas sobre o território da República. Esta federação consiste, de um lado, em manter com elas relações amistosas, hoje reconhecidas como um dever entre nações esclarecidas e simpáticas; e de outro garantir-lhes a proteção do governo federal contra toda violência que os possa atingir, quer em suas pessoas, quer em seus territórios, que não poderão ser percorridos sem seu prévio consentimento, solicitado pacificamente e somente obtido por meios pacíficos (Octávio, 1946 : 154).

Entretanto, pelo decreto n. 7 de novembro de 1889, o serviço de catequese e civilização passou à competência dos Estados, não havendo sido feita na Constituição de 1891 nenhuma referência direta aos silvícolas (Paula, 1944 : 56). E pelo art. 63 ("posteriormente 64") da Constituição, não foram resguardadas as terras ocupadas pelos índios, de acordo com a lei 601 de setembro de 1850, ficando os Estados "com inteira liberdade para conceder ou não, as terras necessárias à localização dos numerosos agrupamentos indígenas" . . . (ibid.).

O problema indígena apresentava-se muito sério nas duas primeiras décadas após a proclamação da República, em conseqüência das penetrações de novas frentes colonizadoras no sul do país, abertura de estradas de ferro e extensão de linhas telegráficas. Em vista disso, o Presidente da República chegou a convocar reuniões ministeriais a fim de estudar a conveniência ou não de enviar forças de Exército para intervir nos conflitos (Ribeiro, 1962 : 81). De acordo com o pensamento expressado por Herman von Ihering, diretor do Museu Paulista, já que nenhuma contribuição se podia esperar dos índios para a civilização e sendo eles um empecilho para a colonização, nada mais restava fazer senão provocar seu extermínio (ibid. : 10-11). Tal atitude deu margem a violentas contestações e veio contribuir para uma tomada de posição diante do problema através de duas correntes: uma ainda defendendo a cate-

quese católica e a outra argumentando que a assistência aos índios deveria competir ao Estado (ibid : 13) Acontece que, durante o século XIX, nenhuma missão religiosa catequisara grupos indígenas hostís. As poucas que continuavam operando estavam em franca decadência, havendo se registrado em quase todas "conflitos entre índios e missionários atribuídos de forma simplista, à rudeza de índio mal-agradecido e irremediavelmente inapto para a civilização" (ibid.: 16). Talvez em decorrência disso, a corrente que apoiava a intromissão do Estado acabou por prevalecer. Uma nova política indigenista começou então a ser fòrmulada, inspirada nos famosos apontamentos de José Bonifácio e em idéias positivistas. E também, em seu aspecto prático, na longa experiência colhida por Rondon e sua equipe durante os contactos com os índios pelos sertões do país.

A respeito da formulação dessa nova política, assim se expressou Rondon :

> Para imprimir ao Serviço em projeto feição republicana, fora dos privilégios de castas, sem preocupação de proselitismo religioso. . nos convencemos que outra não podia ser a nossa ação para **redimí-los do abandono e integrá-los na posse de seus direitos**, senão respeitando a sua organização fetíchica, segundo a concepção positivista, independente de qualquer consideração sobrenatural, aguardando a sua evolução já espontaneamente, já mediante os pacíficos contactos com os civilizados. (BRASIL... Leis As. Índios, 1947 : 15).

A seguir registra ele as seguintes expressões de Teixeira Mendes (um dos apóstolos do positivismo no Brasil) :

> ... as tribos selvagens constituem nações livres (como aliás reconheceram a princípio os conquistadores com elas firmando pactos e alianças), cuja autonomia deve ser respeitada como se se tratasse das nações mais poderosas. Portanto, é dever dos Brasileiros, e dever de honra, dos mais sagrados, respeitar a autonomia social dessas ingênuas tribos. não consentindo a mínima violência contra elas, e oferecendo-lhes todos os recursos materiais. intelectuais, e morais... (ibid.).

E, mais adiante transcreve, a opinião formulada por Roquette Pinto acerca do problema :

> Nosso papel social deve ser simplesmente **proteger**, sem procurar **dirigir** nem **aproveitar** essa gente (índio). Não há dois caminhos a seguir. Não devemos ter a preocupação de fazê-los cidadãos do Brasil. Todos entendem que índio é índio; brasileiro é brasileiro. A nação deve ampará-los, e mesmo sustentá-los, assim como aceita sem relutância, o ônus da manutenção dos menores abandonados ou indigentes e enfermos... Quem pretender governá-los cairá no êrro funesto e secular; na melhor das intenções, deturpará os índios. O programa será **proteger sem dirigir**, para não perturbar sua evolução espontânea. Na economia nacional, sob o ponto de vista republicano, a questão indígena deve ser escriturada unicamente nos livros da Despesa... E assim dará lucro (ibid. : 22-23).

O Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais foi criado pelo decreto n.º 8.072 de 20 de junho de 1910,

cm 1 2 3 4 5 6 7 SciELO 11 12 13 14 15 16 17

do Presidente Nilo Peçanha, tendo sido sua jurisdição atribuída ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Na mesma data, o Ministro Rodolpho Miranda submeteu à apreciação da Presidência um regulamento para "sistematizar a proteção aos índios e prescrever à localização dos trabalhadores nacionais". Na respectiva exposição de motivos é salientado que a República não poderia permanecer na imobilidade, assistindo "ao massacre de índios e sua sujeição a um regime de trabalho semelhante ao cativeiro" (ibid. : 89). Incumbia-lhe, ao contrário, "velar por êles, guiá-los prudentemente, sem violência, porque se são inferiores e fracos, mais iniludível é o dever de os defender contra os privilegiados e fortes" (ibid.). E tendo em vista os objetivos em mira a palavra *catequese* foi substituída pela palavra *proteção*, "que melhor entende com o espírito e a letra da Constituição de 24 de fev." (ibid.).

O regulamento em questão (decretos ns. 8.072 de 20/6/1910 e 9.214 de 15/12/1911) estende a prestação de assistência aos índios do Brasil, "quer vivam aldeados, reunidos em tribos, em estado nômade ou promíscuamente com civilizados"; e determina a instalação em zonas férteis, dotadas de salubridade, de "Centros Agrícolas constituídos por trabalhadores nacionais" (art. 1) (ibid. : 112). A assistência em linhas gerais, ficou assim estabelecida : garantir a posse dos territórios ocupados pelos índios e, conjuntamente, o que neles existir, mas sem poderem seus detentores aliená-los, arrendá-los ou gravá-los com onus reais; fazer respeitar a organização interna das tribos, independência, hábitos e instituições, não intervindo para alterá-los senão com brandura e consultando sempre a vontade dos respectivos chefes; promover a punição dos crimes cometidos contra os índios; fiscalizar o tratamento dado a eles nos aldeamentos, colônias e estabelecimentos particulares, velando seus contratos de trabalho e impedindo a prestação de serviços por meio de coação; procurar manter relações com as tribos, velando pela segurança delas, impedindo, quando possível, as guerras entre sí e restabelecendo a paz; introdução nos territórios indígenas da pecuária, na medida em que permitirem as condições do ambiente; ministrar instrução primária e profissional aos meninos, mas sem caráter obrigatório e consultando sempre a vontade dos pais; atrair por meios brandos, os índios "em estado nômade" e dispensar a mesma assistência que cabe aos demais para os que se mantiverem em promiscuidade com civilizados (arts. 2,7 e 14) (ibid. : 113-15). Uma vez reconstituídos de acordo com as prescrições deste regulamento, cada um dos antigos aldeamentos passava a denominar-se Povoação Indígena, "onde serão estabelecidas escolas para o ensino primário, aulas de música, oficinas, máquinas e utensílios agrícolas"... (art. 15) (ibid. : 116).

cm 1 2 3 4 5 6 7 SciELO 11 12 13 14 15 16 17

A parte relacionada aos "trabalhadores nacionais", que passou para o Serviço de Povoamento pela lei 3.454 de 6 de janeiro de 1918, contém entre outras as seguintes prescrições : não ter sido o interessado condenado por crime de qualquer natureza, nem sofrido prisão correcional por embriaguês ou contravenções; ser chefe de família ou solteiro com mais de 21 anos de idade e menos de 60; e ser trabalhador agrícola (art. 37). Foi facultada a aquisição por parte dos mesmos dos lotes correspondentes, através de pagamento imediato ou no prazo de sete anos; e autorização para arrendar, vender ou hipotecar o lote e benfeitorias após a obtenção do título definitivo de propriedade, mas somente para pessoas que reunissem as condições estipuladas no regulamento (arts. 38 e 44) (ibid. : 12-21).

Administrativamente ficou o S.P.I. assim constituído : uma diretoria e duas seções na Sede; dez inspetores regionais e doze ajudantes nos Estados; povoações indígenas e centros agrícolas sem números determinados e contendo um diretor em cada. Além do pessoal efetivo, foi facultada a contratação de pessoal extraordinário indispensável para a execução de demarcação, construção, levantamentos topográficos, etc. (arts. 59 e 60) (ibid. : 124-25). Os servidores efetivos tiveram arbitrada uma gratificação adicional sobre os vencimentos na razão de 40% (Pará), 60% (Amazonas) e 80% (Território do Acre) (ibid. : 130).

Subseqüentemente, o Código Civil Brasileiro (1916) considerou os índios "incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer", como os maiores de 16 anos e menores de 21 anos; e os sujeitou também ao "regime tutelar estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país" (art. 6) (BRASIL. Leis,... Cód. Civil, 1970 : 8). Tais dispositivos foram regulamentados pelo decreto n.º 5484 de 27 de junho de 1928, o qual, preliminarmente, emancipou "da tutela orfanológica vigente todos "os índios nascidos no território nacional, qualquer que seja o grau de civilização em que se encontrem" (art. 1); os não inteiramente adaptados passaram a ser tutelados do Estado, sendo facultado aos inspetores do S.P.I. requerer em nome deles perante as justiças e autoridades, diretamente ou por meio de procuradores (art. 6) (BRASIL. Leis... As Indig., 1947 : 131-32).

1.º — índios nômades; 2.º — índios arranchados ou aldeados; 3.º — índios pertencentes a povoações indígenas; 4.º — índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivam promiscuamente com civilizados (art. 2) (ibid.: 131).

Aos classificados nas três primeiras categorias, foi facultado o direito de dispor, como quiser, dos seus haveres e designar sucessor em qualquer função (art. 3); e na falta de indicações necessárias ao

cumprimento integral deste artigo, foi determinado respeitar os meios tradicionais de herança ou sucessão adotados pelas tribos, sem intervenção de autoridade alguma, a não ser do S.P.I. e somente para apaziguar os ânimos porventura desavindos (ibid.). O S.P.I. ficou também na obrigação de prestar assistência aos índios da 4.ª categoria, nos termos dos artigos 2 e 14 do regulamento de 1911, "requerendo o seu direito perante as justiças e autoridades" (ibid.: 132).

O decreto determinou providências no sentido de passarem para o Ministério da Agricultura, sem ônus para este, as terras pertencentes ao Patrimônio Nacional julgadas necessárias ao S.P.I., bem como a permutação com particulares dessas terras (sem aplicação), para estabelecimento de povoações indígenas (art. 8 e 9) (ibid.: 133). Também autorizou promover a cessão gratuita, para o domínio da União, das terras devolutas pertencentes aos Estados ocupados por índios, bem como as das extintas aldeias transferidas às antigas Províncias pela lei de 20 de outubro de 1887, respeitando-lhes a posse e usufruto (art. 10) (ibid.). Ficaram isentas, de qualquer imposto federal e demais práticas ou celebrações correlacionadas, as doações gratuitas ou onerosas e as demais transmissões de bens indígenas (arts. 33 e 34) (ibid: 138). A gestão dos bens indígenas, até a passagem de seus possuidores para os centros agrícolas ou incorporação à sociedade civilizada, passou a constituir atribuição dos inspetores do S.P.I., os quais, no entanto, ficaram na obrigação de apresentar anualmente, à autoridade judiciária competente, as respectivas contas para julgamento; e "os saldos em dinheiro e os remanescentes de qualquer espécie", foi facultado aos inspetores sua aplicação, em benefício da respectiva comunidade indígena ou a constituição de um fundo patrimonial, mas tudo mediante homologação judicial (art. 37) (ibid.: 139). Cada índio ficou capacitado a administrar os próprios bens a partir da passagem para centro agrícola ou incorporação à sociedade civilizada (art. 38) (ibid.). E no caso de um grupo passar para centro agrícola ou ser incorporado à sociedade civilizada, foi determinada a entrega dos bens comuns ao chefe, continuando porém sob a gestão do inspetor competente, a quota correspondente a parte do grupo mantido "em povoação indígena ou pôsto do Serviço" (art. 39) (ibid.).

Os índios pertencentes a centros agrícolas ou vivendo promiscuamente com civilizados ficaram sujeitos ao regime comum do registro civil; e os das outras categorias sempre que as circunstâncias permitirem mas sem ficarem passíveis de penalidade por omissão (art. 11) (ibid.: 133). Os casamentos entre índios das três primeiras categorias ficaram eximidos das formalidades legais no país, sem serem reconhe-

SciELO

cidos oficialmente (art. 20) (ibid.: 135). Foi determinado o registro dos óbitos dos índios já em contacto com as inspetorias do S.P.I., mantendo-se o sepultamento dos indivíduos pertencentes às categorias acima mencionadas nos cemitérios próprios, conforme seus ritos e costumes (art. 22) (ibid.).

Os crimes de qualquer natureza cometidos por civilizados, contra os índios, passaram a ser considerados como praticados por superior contra inferior, com as penas agravadas de conformidade com o "art. 59, parágrafo 9, *in fine* do Código Penal"... (art. 23); os índios nômades, arranchados ou aldeados e com menos de 5 anos em povoações indígenas ficaram sujeitos apenas a metade das penas correspondentes, substituindo-se a prisão celular pela disciplinar; aos inspetores do S.P.I. foi facultado solicitar, por motivo de infrações obradas com discernimento, o recolhimento de índios a colônias correcionais ou estabelecimentos industriais disciplinares, mas por tempo não superior a 5 anos (arts. 28, 29 e 31) (ibid.: 136-37). Na aplicação das penas, os índios das três primeiras categorias não ficaram sujeitos "às circunstâncias agravantes previstas nos artigos 39 e 41 do Código Penal", sendo beneficiados no que respeita "as circunstâncias atenuantes do art. 42 do citado Código" (ibid.). Ao regime comum de direito, como qualquer cidadão, ficaram sujeitos os índios já localizados em centros agrícolas (ibid.). A catequese religiosa foi considerada de livre iniciativa particular, mas sujeita à fiscalização do S.P.I. quanto aos interesses indígenas (art. 47) (ibid.: 140).

As disposições contidas no regulamento n.º 9214, de 15 de dezembro de 1911, foram incorporadas para todos os efeitos à lei que acaba de ser apreciada, sendo o regime nela instituído, relacionado aos delitos praticados pelos índios, incorporado à legislação penal brasileira ("Consolidação das leis penais de Vicente Piragibe, arts. 205 e ss") (BRASIL. Serv. Índios, 1940-58). Todavia conforme parecer emitido pelo consultor Benjamin Campos ("S.P.I. 1807/58"), com o advento do Código Penal de 1940, em vista do art. 360 não haver ressalvado tal vigência, "ficaram os nossos gentios sujeitos ao regime da legislação comum"... (ibid). A comissão revisora do "projeto Alcantara Machado", teria preferido não fazer "qualquer alusão expressa aos silvícolas, para evitar que, falsamente no estrangeiro, se supusesse que ainda somos um país infestado de gentios (Nelson Hungria, coment. ao Cod. Penal, vol. VI, 334)" (ibid.).

Pelo decreto n.º 19.433, de 26 de novembro de 1930, o S.P.I. foi transferido do Ministério da Agricultura para o do Trabalho, criado na mesma data, mas continuou sendo regido através dos diplomas anterio-

SciELO

res (BRASIL. Leis... As. Indig., 1947 : 142-43). Pelo decreto n.º 24.700, de 12 de julho de 1934, passou à jurisdição do Ministério da Guerra, em razão do seguinte : encontraram-se as fronteiras do Brasil em grande parte habitadas apenas por índios, não exercendo o Governo Brasileiro inspeção contínua e sistemática sobre elas; serem os índios elementos preciosos que deveriam ser chamados à nossa nacionalidade "antes que os países limítrofes os chamem à sua"; e por tratar-se de "problemas de fronteiras e resguardo de nacionalidade" ser o Ministério da Guerra o mais indicado para superintendê-los (ibid. : 144). O S.P.I. ficou diretamente subordinado à Inspetoria Especial de Fronteiras, havendo sido atribuído ao próprio Ministério o julgamento das gestões dos bens indígenas (art. 1), que, consoante o art. 37 da lei 5.484 de 1928, pertencia à esfera judicial (ibid.). Em seguida, foi aprovado um novo regulamento para o S.P.I. pelo decreto n.º 736 de 6 de abril de 1936, contendo, no que respeita a parte assistencial, as linhas básicas estabelecidas no regulamento de 1911, porém de modo mais minucioso.

Inicialmente, determinou o decreto a prestação de proteção e assistência aos índios do Brasil, amparando-lhes "a vida, a liberdade e a propriedade... defendendo-os do extermínio, resguardando-os da opressão e da expoliação, bem como abrigando-os da miséria... aldeados, reunidos em tribos ou promìscuamente com civilizados"; mas tendo em vista o pressuposto estabelecido no decreto de 1934, já manda "por em execução medidas e ensinamentos para a nacionalização dos silvícolas, com o objetivo de sua incorporação à sociedade brasileira" (art. 1) (ibid. : 148). A prestação da assistência foi ordenada dentro das próprias terras ocupadas pelos grupos tribais, "salvo os casos de afastamento por motivo de enchentes, secas, epidemias ou outras calamidades e motivos justificáveis"... (art. 2) (ibid. : 149). A fim de que essas terras não fossem tratadas como devolutas, foi autorizada sua demarcação para melhor garantí-las; e, mesmo no caso de extinção dos aldeamentos, recomendado fazer respeitar as posses indígenas, já reconhecidas pela lei de 18 de setembro de 1850, pois nada justificava que, os índios ou seus descendentes, fossem espoliados de suas terras (art. 3) (ibid. : 150-51). No interior dessas posses foi proibido a terceiros construir benfeitorias para gozo ou lucro próprio, "sob pena de incorrer nas cominações da última parte do art. 547 do Código Civil e mais disposições legais que resguardam as propriedades dos índios" (art. 41) (ibid. : 167-68). Entre outras medidas estabelecidas, ficaram os funcionários e delegados do S.P.I. autorizados a examinar as escriturações referentes ao trabalho e transações dos índios, "ficando claro que por motivos de dívidas nenhum índio poderá ser retido ou prêso,

cm 1 2 3 4 5 6 7 SciELO 11 12 13 14 15 16 17

nem privado dos objetos de seu uso"; foi proibido "vender, dar ou proporcionar de qualquer modo bebidas alcoólicas aos índios"; e impedidos os funcionários do S.P.I. e particulares (leigos ou religiosos) de se tornarem parceiros ou possuidores dos bens ou das terras dos índios (art. 2) (ibid.: 149-50). Assim como na lei de 1928 (art. 46) foi vedado ao S.P.I. estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos junto aos índios, sendo garantido aos sacerdotes ou pregadores, indistintamente, fazer catequese ou praticar cerimônias religiosas; mas foi também prescrito serem os índios inteiramente livres de "guardar e praticar as crenças e os ritos de seus maiores e com eles atingirem a incorporação à nacionalidade" (art. 45) (ibid.: 168-69). Nas zonas de fronteira e nos sertões despoliciados, o exercício de função de natureza educativa e de caráter nacional junto aos índios ficou sendo privativo de brasileiros natos (art. 44) (ibid.).

A administração de Serviço passou a ter a seguinte constituição: uma chefia com duas seções na sede da Inspetoria Especial de Fronteiras; inspetorias com sede nos Estados; postos indígenas nos sertões e nas terras de fronteiras habitadas por índios. Não constaram da nova regulamentação as povoações indígenas e os centros agrícolas (estes, aliás, já incorporados ao Serviço de Povoamento desde 1918), mas foi prevista a criação de núcleos militares (art. 13) (ibid.: 153-54). Os postos indígenas foram assim classificados: a) — postos de atração, vigilância e pacificação; b) — postos de assistência, nacionalização e educação Aos primeiros foi atribuída a missão de atrair índios hostís; impedir por meios legais e policiais ataques de populações civilizadas contra territórios indígenas; não permitir violências físicas contra índios, "ainda quando partam deles as hostilidades, observando e fazendo observar religiosamente a divisa do Serviço de Proteção aos Índios *Morrer se preciso fôr: matar nunca*"; não consentir a imposição aos silvícolas de nenhuma obrigação referente a "serviços, religião, ensino e aprendizagem"...; fazer respeitar a família indígena, promovendo, se for o caso, a responsabilidade criminal de culpados; e fiscalizar a entrada para o sertão de pessoas estranhas ao S.P.I., e velar pela fronteira próxima (art. 18) (ibid.: 157-59). Aos segundos foi dada a incumbência de agrupar, quando possível, índios de uma ou mais tribos "já sedentárias e capazes de se adaptarem à criação e à lavoura e a outras ocupações normais"; instituir um serviço de tratamento das "endemias e moléstias ocorrentes e ensinamentos higiênicos"; organizar a lavoura e a pecuária; criar escolas primárias; e incentivar "o civismo brasileiro pelo culto à bandeira e o ensinamento da história pátria" (art. 19) (ibid.: 160).

SciELO

Acontece que, na fase em apreciação, o S.P.I. foi praticamente relegado ao abandono, pois, na reorganização do Ministério da Guerra não foi enquadrado entre seus vários departamentos. Tal situação perdurou até fins de 1939 quando voltou a ser subordinado ao Ministério da Agricultura, pelo decreto-lei n.º 1.736 de 3 de novembro de 1939, considerando-se o seguinte: estar o problema da proteção aos índios intimamente ligado à questão da colonização, por ser interessante sob o ponto de vista material orientar os mesmos no cultivo do solo "para que se tornem úteis ao país e possam colaborar com as populações civilizadas que se dedicam às atividades agrícolas" (ibid.: 171). Logo em seguida, foi criado o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.) pelo decreto-lei n.º 1.794 de 22 de novembro, sem função executiva, competindo-lhe estudar as questões relacionadas à assistência e proteção aos silvícolas, seus costumes e línguas; e sugerir ao Governo, por intermédio do S.P.I., a adoção de medidas necessárias a consecução das finalidades de ambos os órgãos (art. 5) (ibid.: 172).

No início de 1941, quando o S.P.I. ainda se achava em fase de reorganização, foi encaminhado do Itamarati para a Presidência da República, um ante-projeto enviado pelo embaixador brasileiro no Vaticano referente a um acordo a ser firmado entre o Brasil e a Santa Sé, para regular o funcionamento das missões apostólicas no país. De acordo com as sugestões contidas no citado documento, as missões ficariam sujeitas à jurisdição ordinária de prelados e perfeitos apostólicos locais de nacionalidade brasileira, mas nomeados pelo Vaticano. Como justa recompensa "pelo sacrifício dos missionários católicos na evangelização dos índios", o Governo do Brasil lhes concederia "terras baldias adequadas à manutenção dos índios". Nas escolas missionárias seria obrigatório o ensino da língua portuguesa, mas permitido, de conformidade com os princípios da Igreja, o uso de línguas indígenas no ensino da religião católica. O S.P.I. no momento em que tomou conhecimento oficial do assunto, manifestou-se energicamente contrário ao projeto tendo em vista o seguinte: o Brasil já dispunha de um órgão oficial de proteção aos índios, cujas leis e tradições republicanas não entravavam nem impediam a formação religiosa; não explorava os índios porque não necessitava deles para auferir lucros, nem os despojava de suas terras como as missões que os deixavam "desenraizados, desapossados e obrigados a serví-las ou emigrar"; e não os obrigava abandonar bruscamente seus hábitos e costumes para adotar outros, como as missões, causando-lhes "traumatismos morais, cujas conseqüências são a conhecida apatia, indolência, esterilidade e morte precoce"... O C.N.P.I. apoiou unanimente o ponto de vista acima e, em face às objeções formu-

ladas, deliberou o Ministério do Exterior não prosseguir as negociações (BRASIL. Serv. Índios, 1940-58).

Em seguida, foi aprovado outro regimento para o S.P.I. pelo decreto n.º 10642 de 16 de outubro de 1942 (modificado pelos dec. ns. 12318 de 27-04-43 e 17684 de 26-01-45). Quanto à proteção aos índios conserva, basicamente as disposições contidas nos diplomas anteriores. É menos extenso que o de 1936, não determinando de modo incisivo como este, a aplicação de medidas para sua incorporação à sociedade nacional. Recomendou que lhes fosse incutida a idéia de que faziam parte da nação brasileira, mas ao mesmo tempo mandou "prestigiar as suas próprias tradições e manter nele, bem vivo, o orgulho de sua raça e de sua tribo" (art. 1) (BRASIL. Leis... As. Indig., 1947 : 85). No que respeita à economia, contém um dispositivo que determina promover "a exploração das riquezas naturais, das indústrias extrativas ou de qualquer outras fontes de rendimento do patrimônio indígena para assegurar, oportunamente, a emancipação econômica das tribos (art. 1,m) (ibid.). A gestão do patrimônio indígena passou inteiramente à competência do S.P.I., por intermédio do seu diretor, o qual ficou diretamente responsável pelo mesmo e respectiva fiscalização (art. 26) (ibid. : 196). Administrativamente ficou o S.P.I. assim constituído : uma diretoria e três seções na sede competindo a uma destas realizar estudos sobre os grupos indígenas e divulgar os resultados obtidos; nove inspetorias regionais nos Estados; e ajudâncias e postos indígenas de acordo com as necessidades de serviço (arts. 2 e 8 (ibid. : 186-88).

Ainda nos primeiros anos da década de 1940, tentou o S.P.I. através de um ante-projeto elaborado por José Maria de Paula, obter a regulamentação das terras ocupadas pelos silvícolas, cujos direitos haviam sido reconhecidos pelas Constituições Federais de 1934 (arts. 129) e de 1937 (art. 154). Isto porque, "apesar da copiosa legislação existente ainda não se definia de forma categórica ... o que se estende por terra de índio, em cuja posse deve êle ser mantido... ou nela imitido ou reintegrado quando da mesma esbulhado, com toda a fôrça da proteção possessória" (Paula, 1944 : 78). Tal documento, pelo que se sabe, não encontrou o devido apoio em instâncias superiores, porém, em 1951, foi encaminhado ao S.P.I. para pronunciamento, um projeto de lei referente ao assunto (n.º 245 da Câmara dos Deputados) já então transitando pelo Senado Federal. Acontece que, o então diretor do S.P.I. (José Maria da Gama Malcher) manifestou-se contrário ao citado projeto, por ser "grandemente prejudicial aos interesses dos índios" sobretudo no art. 3 que determinava a divisão das reservas indígenas em lotes de 100 ha., por família de 5 pessoas, e a existência de uma área de 300 ha.,

em cada reserva, para instalação de posto do serviço. Salientou o referido diretor o fracasso havido nos Estados Unidos devido a "Lei de Loteamento de 1887", tornada sem efeito pela "Lei de Reorganização Indígena de 1934", que fez voltar várias áreas para o poder das tribos. Ao mesmo tempo encaminhou um substitutivo elaborado pelo chefe da seção de estudos (etnólogo Darcy Ribeiro), em parte semelhante ao anteprojeto de José Maria de Paula. Dentre os dispositivos constantes no mesmo, podem ser destacados os seguintes: constituem terras indígenas aquelas onde se encontram vivendo "atualmente e primàriamente"... hordas, nações ou grupos indígenas; as terras concedidas, doadas, cedidas ou reservadas em qualquer tempo, a qualquer título, ou aquelas que embora adquiridas por particulares estiveram sendo ocupadas por indígenas, ininterruptamente, por tempo superior a 20 anos; a extensão de cada reserva será determinada pelo S.P.I. de acordo com "o estado social, recursos, maneira de prover a subsistência e provável desenvolvimento" de cada grupo indígena; os territórios ocupados ou percorridos por índios arredios, em fase de atração, poderão ser declarados interditados pelo S.P.I. até a determinação de seus limites e respectiva demarcação; aos conselhos tribais caberá determinar a sucessão hereditária do domínio útil das glebas, sem poder em nenhum caso serem elas transferidas a estranhos; a utilização dos territórios tribais em benefício dos grupos indígenas a que pertenceram poderá ocorrer, a critério do S.P.I., mas sem forma de alienação (BRASIL. Serv. Índios, 1953: 79-90). A despeito porém das constantes diligências efetuadas pela direção do S.P.I. para a obtenção de uma solução favorável, o projeto não chegou a ser transformado em lei.

A situação do S.P.I., a partir de 1950, foi se tornando cada vez mais difícil, em vista das dotações destinadas a execução de programações assistenciais e pagamento de pessoal em exercício nos postos indígenas, não terem aumentado em relação a década anterior. Assim sendo, os salários atribuídos aos servidores de tal categoria foram ficando tão baixos que, no ano de 1957, quando a anormalidade foi corrigida, um braçal do S.P.I. já precisava trabalhar seis meses para ganhar um *salário mínimo* e, um encarregado de posto, dois meses e meio. Em face a essas e outras circunstâncias, começou-se a pensar na reestruturação do Órgão ou na sua substituição por outra entidade que melhor atendesse ao problema indígena. No C.N.P.I. foram elaborados dois estudos preliminares a respeito, sendo um deles para a criação do Instituto Nacional do Índio e o outro do Instituto Indigenista Candido Rondon, mas ambos não encontraram o necessário apoio para o prosseguimento. Todavia, já na década de 1960, o C.N.P.I. e S.P.I. tiveram novos

cm 1 2 3 4 5 6 7 SciELO 11 12 13 14 15 16 17

regimentos aprovados pelos decretos ns. 52.665 e 52.668 de 11 de outubro de 1963, respectivamente. Ao C.N.P.I. foi conferida função normativa, competindo-lhe "instituir as diretrizes da política indigenista brasileira e fiscalizar a sua execução" (art. 1-I). Administrativamente passou a ter a seguinte constituição : plenário, secretaria administrativa, seção de estudos e planejamentos (absorvida do S.P.I.) e seção de documentação e divulgação (art. 2). O S.P.I. ficou como órgão executivo das atividades de proteção e assistência aos índios, "visando a sua integração na sociedade nacional, segundo as diretrizes e planos traçados pelo CNPI" (art. 1), com a seguinte organização : a — Órgãos centrais : seção de proteção e assistência, seção de patrimônio indígena, seção de telecomunicações, seção de administração; b — Órgãos regionais : inspetorias; postos indígenas (art. 2). Em suas especificações, ambos os regimentos não contêm nada de significativo referente à política indigenista, além do já considerado nos documentos anteriores. Ocorre que, o entrosamento entre os dois órgãos estabelecido nas normas regimentais, nunca chegou a verificar-se, sobretudo porque o C.N.P.I. não foi estruturado de molde a poder executar com eficiência sua finalidade.

Em 1966, foi feita outra tentativa para extinguir o S.P.I. fazendo surgir em seu lugar a "Fundação Indigenista Brasileira", a qual, seria estabelecida com bases empresariais. Assim sendo, poderia promover nas reservas tribais o desenvolvimento de indústrias, agricultura e pecuária, bem como explorar o subsolo e a força hidráulica, inclusive por meios de contratos com empresas particulares. Para melhor desenvolvimento da "renda indígena" seriam criadas delegacias econômicas subordinadas diretamente à presidência da instituição e sem ligação direta com as inspetorias regionais. Um grupo de trabalho designado pelo Ministério da Agricultura para elaborar o ante-projeto correspondente (portaria n.º 84 de 18.02.966), não chegou a ser instalado oficialmente, devido ter sido exonerado o diretor do S.P.I., o qual fora designado para presidí-lo.

Quanto à conveniência ou não de serem ratificadas pelo Governo Brasileiro as "Convenções Internacionais ns. 50, 64, 65 e 86, referentes ao trabalho indígena", deve ser mencionado o parecer emitido a respeito por Mário F. Simões. Preliminarmente, tece ele várias considerações sobre o termo *indígena* ou *índio*, mostrando a diferença entre a orientação adotada pelo S.P.I. e por outros "organismos congêneres da América", em torno do conceito; considera lacunosa e inadequada a classificação dos grupos indígenas do Brasil, contida no decreto 5484 de 27 de junho de 1928 (já referido neste ensaio), por só refletir o "critério de

cm 1 2 3 4 5 6 7 SciELO 11 12 13 14 15 16 17

integração" e não estipular as condições para processar-se os respectivos enquadramentos; e apresenta como mais racional, a divisão desses grupos em *isolados, contacto intermitente, contacto permanente, integrados e extintos*, baseada em modernos critérios etnológicos e levando em conta não só a situação de contacto como os aspectos culturais (Simões, 1959 : 14-16). Em seguida, aprecia a Convenção n.° 50 na parte relacionada à conceituação (art. 2-b) e ao recrutamento (arts. 5 a 7) de trabalhadores indígenas pelos países membros da Organização Internacional do Trabalho (O.I.T.). Mostra que na conceituação encontram-se indevidamente englobados, em um único critério, os grupos distribuídos entre aquelas 4 primeiras categorias, acrescentando que, mesmo se o dispositivo fosse aplicado apenas aos índios em *contacto permanente* e *integrados*, acabaria por provocar "desmandos e preocupações"; e julga que os recrutamentos, a despeito das restrições existentes nas normas correspondentes, redundariam provavelmente na repetição dos *descimentos e resgates* do período colonial. (ibid.: 18-20). Conseqüentemente, manifesta-se contrário à ratificação pelo Brasil da Convenção n.° 50, assim como das ns. 64, 65 e 80 que regulam os contratos e as sanções penais por serem contrárias à doutrina do S.P.I. e prejudiciais às populações tribais. (ibid.: 21).

No que concerne aos problemas territoriais, entre as ocorrências havidas na década de 1960, torna-se oportuno registrar a criação do Parque Nacional do Xingu (Decretos ns. 50.455 de 14.04.961 e 51.084 de 31.07.961) e de mais nove reservas florestais (decretos ns. 50.024 a 51.030 e 51.042 e 51.043 de 25.07.961), assim denominadas: Jaru, Pedras Negras, Curupi, Juruena, Gorotire, Mundurucânia, Parima, Rio Negro e Tumucumaque. Tais reservas, foram estabelecidas para resguardar as terras, a flora, a fauna e as belezas naturais nelas existentes, respeitando-se as terras indígenas "de forma a preservar as populações aborígenes, na conformidade do mandamento constitucional e da legislação específica em vigor". Subseqüentemente, em face ao disposto no art. 5 do decreto n.° 62.998 de 16 de julho de 1968, que criou o Parque Nacional Indígena de Tumucumaque, todos aqueles parques passaram a ser considerados reservas indígenas. (BRASIL. Leis... As. Indig., 1969 : 8 e ss.), porém na dependência da necessária regulamentação.

A extinção do Serviço de Proteção aos Índios ocorreu, por fim, em dezembro de 1967, em conseqüência das sucessivas crises que vinha experimentando, sobretudo a partir de 1956, provocadas pela carência dos recursos e más administrações. Em seu lugar surgiu a Fundação Nacional do Índio, instituída pela lei n.° 5.371 de 5 de dezembro de 1967, decretada pelo Congresso Nacional em função de um projeto que lhe

SciELO

foi enviado por Mensagem Presidencial, acompanhado de uma exposição de motivos do Ministro do Interior. Segundo o mencionado documento, preferiu-se uma "fundação" porque a atuação direta "por meio de órgãos do Estado, fracassara na proteção ao índio, por falta de verba, inabilitação do pessoal e burocratização excessiva" (Naud, 1967 : 245). Uma autarquia "não disporia de maleabilidade para atuar em múltiplos setores de influência estatal" (ibid.). Também, uma empresa estatal ou sociedade de economia mista, não se enquadrariam nos objetivos pretendidos : "para um instituto que executará, simultâneamente, tarefa de educação, defesa sanitária, preservação patrimonial"; e "salvação mesmo das tribos que ainda sobrevivem, depois de quatro séculos de incompreensão e até criminosa destruição, por parte do colonizador, em todos os tempos" (ibid.).

Os estatutos da Fundação do Índio, aprovados pelo decreto n.° 62.196 de 31 de janeiro de 1968 e alterados pelo Dec. 64.447 de 02.02.969, assim como seu regimento interno (portaria ministerial n.° 42-A de 10.06.970), prescrevem de modo geral o seguinte: fazer respeitar a pessoa do índio, instituições e comunidades tribais; preservar o equilíbrio biológico e cultural do índio, em seus contactos com a sociedade nacional; resguardar a "aculturação espontânea do índio" para não ocorrerem mudanças bruscas em sua evolução sócio-econômica; promover assistência médico-sanitária; promover uma educação de base aos índios tendo em vista "sua progressiva integração na sociedade nacional"; e exercitar o poder de polícia nas reservas indígenas e no que respeita à proteção ao índio (BRASIL. Leis... As. Indig., 1969 : 1). O próprio Órgão foi determinado elaborar e propor ao Poder Executivo, um anteprojeto de lei sobre o "Estatuto Legal do Índio Brasileiro" (art. 12) (ibid. 2).

Como entidade de direito privado foi atribuído à Fundação um patrimônio próprio, distinto do patrimônio indígena, assim formado: pelo acervo dos bens dos extintos C.N.P.I., S.P.I. e P.N.X.; dotações orçamentárias e créditos adicionais ou especiais; subvenções, auxílios e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas (nacionais, estrangeiras e Internacionais); emolumentos de serviços prestados a terceiros; dízimo da renda líquida anual do patrimônio indígena; e rendas de qualquer natureza (art. 4) (ibid. : 3-4). Constituem o patrimônio indígena os bens imóveis, móveis e semoventes, adquiridos com recursos do próprio patrimônio, bens decorrentes de usufruto exclusivo das riquezas naturais e utilidades existentes nas terras habitadas pelos índios; e outros bens e valores apropriados ou incorporados. A renda relacionada ao mesmo pode verificar-se pela alienação de bens

cm 1 2 3 4 5 6 7 SciELO 11 12 13 14 15 16 17

móveis, imóveis e semoventes; através de arrendamentos feitos a terceiros; receita da produção coletiva de agricultura, pecuária, extrativismo, explorações minerais, artezanato indígena, produção agro-industrial e industrial; e participação nos resultados da produção ou renda de indústrias de terceiros, atuando em áreas indígenas mediante convênios. Tais rendas sob administração da Fundação devem ser aplicadas tendo em vista os seguintes objetivos: emancipação econômica das tribos; acréscimo do patrimônio rentável; e custeio dos serviços de assistência ao índio (art. 17) (ibid.: 6).

A administração da nova entidade, cuja organização, ao contrário da do antigo S.P.I., é bastante complexa, encontra-se assim formada: presidência, conselho curador, conselho indigenista, junta de planejamento e coordenação, órgãos de assessoramentos, superintendência administrativa, unidades executivas e unidades regionais. Além dessas unidades fundamentais, existem três departamentos (estudos e pesquisas, assistência a patrimônio indígena), os quais, juntamente com a superintendência administrativa controlam um total de onze divisões (unidades executivas). Estas, por sua vez, dirigem as seguintes unidades regionais: museu do índio, casa do índio, colônias indígenas, delegacias, escolas indigenistas, parques, estabelecimentos industriais e comerciais, ajudâncias e postos indígenas.

Em outubro de 1970, tendo em vista o estabelecido no art. 12 da lei 5.371 de 1967, foi submetido ao Congresso Nacional o projeto n.° ..328, dispondo sobre o "Estatuto Jurídico do Índio". O documento foi acompanhado de uma exposição de motivos assinada pelos Ministros da Justiça e Interior, contendo o pronunciamento do autor (Ministro Themistocles Cavalcanti) "a respeito de suas diretrizes fundamentais" (BRASIL. Congresso. Câm... Dep., 1970: 7-8). Segundo tal pronunciamento a elaboração do projeto foi precedida de um estudo sobre a legislação brasileira e o direito comparado, "notadamente norte-americano", bem como de entrevistas "com pessoas vinculadas ao serviço de índios ou especializadas no assunto". Acrescenta ele haver reduzido o campo de trabalho ao regime jurídico dos índios e das suas relações com os poderes públicos e a sociedade, não se preocupando, por isso com a orientação da política indigenista "afora naquilo que interessa diretamente aos seus direitos" e da estrutura administrativa dos órgãos executores (ibid.). Três documentos lhe serviram de apoio: o decreto n.° 5.484 de 1928, a convenção n.° 107 de Genebra e a lei que criou a Fundação Nacional do Índio (ibid.).

Confirmando o estabelecido na lei 5.371 de 1967, dispõe o estatuto sobre os direitos e deveres dos índios tendo em vista sua incorpo-

cm 1 2 3 4 5 6 7 SciELO 11 12 13 14 15 16 17

ração na comunidade nacional. Neste sentido, torna aplicável aos mesmos as leis e convenções em vigor no país, respeitados seus "usos, costumes e tradições indígenas" nas condições prescritas no documento (art. 1) (ibid.: 1). À União é atribuída competência para o seguinte: prestar assistência às populações indígenas "enquanto não integradas ou em processo de integração"; proporcionar-lhes "os meios necessários ao seu desenvolvimento sócio-econômico"; assegurar-lhes, na medida do possível, "a livre escolha de seus meios de vida e subsistência"; fazer respeitar "no processo de integração... seus valores culturais, tradições, usos e costumes"; regular o exercício de seus direitos civís e políticos; e assegurar a posse das terras por elas ocupadas (art. 2) (ibid.). É definido como "índio ou silvícola" o descendente de populações aborígenes que vive isolado ou em comunidade tribal, no próprio ambiente e mantendo os usos, costumes e tradições; "tribos ou grupos de índios silvícolas", quando vivendo em comunidades, sob uma liderança, dentro de uma área "mais ou menos determinada, também conservando os usos, costumes e tradições"; e "grupos ou comunidades indígenas", quando em "estado semitribal reunidos por iniciativa própria ou de órgão competente da União" (art. 3) (ibid.: 2).

De igual modo como na lei de 1928, os índios são distribuídos entre quatro categorias, mas obedecendo à seguinte classificação:

I — **em estado tribal** — quando vivem em comunidade, num território determinado, com seus usos, costumes, tradições e instituições, mantendo ou não contato com elementos de grupos nacionais civilizados;

II — **em estado semitribal** — quando conservando a maioria de suas condições de vida natural, aceitam certas práticas e meios de existência estranhos à sua comunidade, resultantes do convívio com elementos ou organizações representativas da comunidade nacionais;

III — **em processo de integração** — quando iniciam a participação gradativa na vida da comunidade nacional, aceitando algumas de suas instituições e métodos de atividades;

IV — **assimilados ou adaptados** — quando, embora cultivado suas tradições, adquirem a plenitude nacional (ibid).

Em seguida o estatuto conceitua como brasileiros todos os índios nascidos no território nacional; todavia, o exercício e o gozo dos direitos civis e políticos ficam condicionados à assimilação "do sistema de vida da comunidade brasileira", na forma do estatuto e legislação pertinente (art. 5) (ibid.). A tutela do Estado, consignada na lei de 1928, é mantida para os índios "não assimilados ou parcialmente assimilados", mas já podendo ser exercida não só pela FUNAI como por outras pessoas ou órgãos mediante autorização judicial (art. 7) (ibid.). A cessação da

tutela poderá ocorrer para os maiores de 21 anos, ou mesmo para menores dessa idade, desde que preencham os seguintes requisitos :

I — alfabetização em lingua portuguesa;
II — identiifcação com o sistema de vida da comunidade nacional;
III — condições mínimas para o exercício de atividade útil; e
IV — exercício de atividade lucrativa (art. 12) (ibid.).

A prestação do serviço militar será obrigatória para aqueles que estiverem "assimilados ou adaptados" ao atingirem a idade própria (art. 15). As disposições da lei de registro civil (nascimentos, casamentos e óbitos) são extensivas aos "índios não assimilados", excetuando o casamento pelo ritual indígena (art. 16). Os "trabalhadores indígenas" serão regidos pelas leis trabalhistas do país, de igual forma como os demais trabalhadores, inclusive quanto à remuneração e a previdência social. Todavia, não são permitidos os contratos de trabalho entre índios "em regime tribal" e pessoas estranhas; e nas reservas, parques ou colônias agrícolas "deverão ser aprovados pelo órgão federal competente" (arts. 18, 19 e 20) (ibid. : 3). As normas de direito comum aplicam-se às relações entre "índios não assimilados" e pessoas estranhas, observadas as disposições do presente documento (art 21) (ibid.). No que concerne ao direito penal, "o indio não assimilado é penalmente ininputável, salvo se no momento da ação ou omissão relevar suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato"...; ao juiz caberá então levar em conta entre outros fatores "o grau de aculturamento do índio" (art. 60) (ibid. : 6). Não estabelece o estatuto condições especiais sobre a aplicação de penas e tipos de prisões para os índios infratores como ocorre na lei de 1928. Nos crimes praticados contra índios é determinada a aplicação do direito comum, sendo porém as penas aumentadas de 1/3, em se tratando crimes contra índios não assimilados ou ao seu patrimônio (art. 61). Também passam a ser caracterizados como crimes, os escárnios contra os cerimoniais, usos ou costumes indígenas, a perturbação ou impedimento de sua prática, bem como o "abuso da boa fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civilizada" (arts. 62 e 63) (ibid. : 6-7).

Às populações indígenas serão aplicados métodos de ensino do país feitas as necessárias adaptações (art. 50) (ibid.), devendo a alfabetização ser feita primeiramente na língua indígena e depois na língua portuguesa (art. 51) (ibid.). De acordo com a finalidade do órgão protetor a educação do índio deverá ser orientada "para a integração do índio na comunidade nacional por um processo de progressiva compreensão dos problemas gerais da comunidade e aproveitamento de suas

aptidões" (art. 52) (ibid.). Aos índios é atribuído o mesmo direito à proteção sanitária aplicada à população nacional, bem como ao regime de previdência social, prioritariamente para os assimilados (arts. 57 e 58) (ibid.).

As terras habitadas pelos índios, são consideradas como pertencentes à União que deverá demarcá-las. Continua assegurado a eles a posse dessas terras e o direito ao usufruto das riquezas existentes, excetuando as do subsolo (art. 22, 23 e 24) (ibid. : 3). Também é facultado aos índios adquirir o domínio de terras segundo as formas de aquisição de propriedade consignadas na legislação civil (art. 27) (ibid.). Excepcionalmente, a União poderá intervir ou promover a desocupação "total ou parcial, temporária ou permanente" das áreas habitadas por grupos indígenas, nos seguintes casos :

> a) — para pôr termo à luta entre tribos indígenas; b) — para combater surtos epidêmicos graves que possam acarretar o extermínio da tribo; c) — para combater qualquer mal que ponha em risco a integridade dos índios ou da tribo; d) — por disposição da segurança nacional através de medidas específicas; e) — para promover o desenvolvimento da região tendo em vista os altos interesses nacionais. (art. 25) (ibid. : 4).

Distintamente das áreas "de posse imemorial das tribos indígenas", poderá a União criar "áreas reservadas", adotando uma das seguintes organizações : a) — "reservas indígenas" — destinadas a servir de *habitat* para grupos indígenas com meios de subsistência; b) — "parques indígenas" — para grupos "cujo grau de integração permitir assistência econômica e educacional"... c) — "colônias agrícolas" — destinadas à exploração agro-pecuária sob a administração da União, em áreas coabitadas por "tribos aculturadas com o auxílio de membros da comunidade nacional"; e "Território Federal Indígena" — unidade administrativamente subordinada à União, "localizada em região em que exista mais de um terço de população indígena" (arts. 39 a 43) (ibid : 4-5).

O usufruto das terras compreende o "uso, gôzo e percepção do produto da utilização das riquezas naturais existentes no solo ocupado", incluindo a exploração agro-pecuária, lavoura, caça, pesca e utilidades existentes ("tudo quanto possa ser objeto de aproveitamento para uso e gôzo dos silvícolas"...). Porém, em se tratando de índios sob a administração da União, "o resultado econômico desses bens e utilidades, constitui a renda do silvícola que deverá prover a administração dos mesmos e aos encargos sob a gestão do órgão estatal" (arts. 44 e 45) (ibid. : 5). Na exploração dos recursos do subsolo, o órgão assistencial representará a União, como proprietária do solo, mas sua participação nos benefícios da exploração passará a constituir fonte de ren-

cm 1 2 3 4 5 6 7 SciELO 11 12 13 14 15 16 17

da indígena (art. 46) (ibid.). Quanto às riquezas existentes no solo, somente aos índios é permitida a exploração, sendo-lhes preferencial o exercício da garimpagem, dependendo sua liberação para outrem, do consentimento deles próprios, que ficam então com direito à participação nos resultados (art. 47) (ibid.). A todos os índios é atribuída a administração dos seus bens, a não ser que seja comprovada a impossibilidade de assumirem este encargo; é definida como "renda para reversão em benefícios daqueles que a produzem", a renda proveniente do trabalho de determinada coletividade; e também a resultante da venda de madeira cortada das florestas indígenas, dentro das limitações impostas pela legislação comum (arts. 48 e 49) (ibid.: 6-7).

Ao contrário do que ocorre no decreto 5484 de 1928, o documento acima apreciado e o estatuto da FUNAI não contêm disposições acerca da catequese religiosa.

OBSERVAÇÕES FINAIS

Para finalizar, podem ser feitas, em linhas gerais, as seguintes observações :

PERÍODO COLONIAL — Até meados do século XVIII, os atos do governo português, em regra, determinavam o extermínio ou a escravização dos silvícolas nos serviços dos colonos e em obras públicas; ou propiciavam seu confinamento nas reduções e fazendas missionárias. Na fase pombalina (1750-77), tenta-se solucionar o problema indígena através da assimilação, a fim de promover o aumento da fraca população colonial. Com tal propósito foi decretada a liberdade dos índios e abolido o poder temporal dos religiosos; transformadas as aldeias missionárias em povoações e vilas; e incentivados os casamentos entre índios e brancos. Após o afastamento do Marquês de Pombal do governo, verifica-se um relativo retorno à antiga situação e, nos primeiros anos do século XIX, foram ordenadas guerras de extermínio e escravizações temporárias contra tribos hostís.

PERÍODO IMPERIAL — A partir da proclamação da independência, procura-se resolver a situação indígena também em termos de assimilação, assim como nos tempos de Pombal. Nesse sentido, destacam-se primeiramente as memórias de José Bonifácio ("Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil"), apresentadas à Assembléia Constituinte de 1823; e alguns anos depois (1831), embora com menor repercussão, o memorial de Monteiro Baena dirigido à Província do Pará, sugerindo normas para promover o aumento da população do país, mediante a incorporação dos índios à sociedade nacional. A despeito de ambos os documentos não haverem sido transformados em textos legais, diversos atos expedidos pelo Governo Imperial tiveram em mira esse objetivo. Por exemplo, os índios foram considerados definitivamente livres da escravidão, mas passaram à tutela orfanológica, ficando os respectivos juízes com a atribuição de empregá-los onde pudessem receber salários e aprender ofícios (1831); as Assembléias Legislativa das Províncias foram autorizadas a promover sua catequese e civilização e localizá-los em colônias (1834); foi determinado o enga-

jamento no serviço militar daqueles cujo estado de cilivização permitisse, embora sem cunho obrigatório; e voltaram a ser estimulados os casamentos entre índios e "pessoas de outras raças" (1845). A respeito das terras por eles habitadas, as sucessivas leis expedidas após 1850 podem ser consideradas contraditórias; de um lado, mandavam reservar as áreas necessárias para sua colonização, garantindo-lhes a posse e o usufruto, assim como o pleno uso delas na medida que permitisse "seu estado de civilização"; mas, de outro lado, determinavam a extinção dos antigos aldeamentos e a venda, aforamento ou incorporação dos respectivos terrenos como próprios da União, Províncias e Municípios.

PERÍODO REPUBLICANO — Inicialmente, destaca-se o movimento contra a assimilação dirigida dos índios realizado pela Igreja Positivista, a qual, chegou a sugerir em seu projeto constitucional, a classificação das tribos existentes como "Estados Americanos do Brasil empiricamente confederados". A despeito da proposição não ter sido aceita, a campanha acabou por alcançar resultados satisfatórios como a criação, em 1910, do Serviço de Proteção aos Índios. Baseados nos princípios humanitários de José Bonifácio e, principalmente, nas idéias positivistas, os legisladores atribuiram ao Serviço o papel de proteger o silvícola "sem procurar dirigir para não perturbar a sua evolução espontânea". Em consequência, no regulamento de 1911 não foram incluídas as palavras *catequese* e *civilização*, tão freqüentes nas legislações anteriores, passando a figurar em seus lugares os termos *assistência* e *proteção*. Alguns dos seus dispositivos capazes de favorecer a assimilação, tais como os que mandam ministrar "instruções primária e profissional aos filhos dos índios", nas aldeias e povoações indígenas, não tiveram caráter compulsivo, ficando sua aceitação na dependência da vontade dos pais. A lei de 1928, que regulamentou a situação dos índios, provavelmente foi concebida com o mesmo espírito do diploma anterior, cujas normas incorporou para todos os efeitos legais. Conforme dispõe, preliminarmente, ficaram os índios emancipados da tutela orfanológica. Os não inteiramente adaptados (três primeiras categorias) passaram à condição de tutelados do Estado, porém, com o direito de dispor dos próprios bens pela forma julgada conveniente, e designar sucessor em qualquer circunstância, segundo a tradição tribal; e também foram considerados em regime de exceção, no que tange à aplicação das normas legais do país introduzidas no regulamento. Os decretos subseqüentes, que consideraram os índios em função de "problema de fronteira e resguardo de nacionalidade" (1934) e ligados "à questão de colonização" (1939), juntamente com seus regulamentos (1936 e 1942-45), já podem ser reputados como mais propícios à assimilação que os anteriores.

cm 1 2 3 4 5 6 7 SciELO 11 12 13 14 15 16 17

Especialmente o primeiro que, além da proteção e assistência, pressupõe a nacionalização dos silvícolas tendo em vista sua incorporação na sociedade nacional, embora não ficassem eles sujeitos a aceitar obrigatoriamente nenhum ensino, aprendizagem ou religião. E os regimentos que reestruturaram o S.P.I. e C.N.P.I. (1963), preceituam igualmente a aplicação de uma política assimilativa através de diretrizes ditadas pelo último órgão. Quanto à garantia das áreas tribais (basicamente consideradas "terras devolutas dos Estados"), a despeito das disposições nesse sentido existente nas Constituições Federais (a partir de 1934) e nas leis acima referidas, a situação não chegou a ser definida de forma categórica, visto não haver se processado a necessária regulamentação. Assim sendo, a legalização dessas áreas permaneceu na dependência de entendimentos entre a União e os Estados.

O estatuto da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o seu regimento interno. expedidos em 1968 (69) e 1970, assim como o "estatuto do índio", ainda transitando pelo Congresso Nacional, passam a tratar da assimilação indígena de forma mais ampla e determinada que os regulamentos da fase do S.P.I. No último documento, de modo análogo como define a Constituição da República os indivíduos nascidos em território nacional, todos os índios assim caracterizados são logo classificados como brasileiros, condicionando-se o exercício e o gozo dos direitos civis e políticos à própria assimilação; e os não assimilados ou parcialmente assimilados continuam sob a tutela do Estado. Conseqüentemente, torna o Estatuto extensivas a todos eles as leis e convenções em vigor no país (inclusive trabalhistas), nos mesmos termos aplicados aos demais brasileiros, respeitados seus "usos, costumes e tradições"; determina sua alfabetização primeiramente" em língua materna", mas, logo em seguida, recomenda que sejam educados tendo em vista sua incorporação na sociedade nacional; e pressupõe a criação de "áreas reservadas" (reservas indígenas, parques indígenas, colônias agrícolas indígenas e território federal indígena), nas quais o processo em tela, conforme se poderá verificar, deverá ir ocorrendo por etapas. A situação dos territórios tribais basicamente não foi alterada, em face as leis anteriores, pois, seus ocupantes, continuam com o direito de posse e usufruto. Não são mais esses territórios conceituados como "terras devolutas dos Estados" e passam a pertencer a União, ("na forma da Constituição da República"), que poderá "excepcionalmente" desocupá-los de modo total ou parcial, temporário ou permanente, por motivos de natureza sanitária ou de conflitos tribais, segurança nacional e outros relacionados ao desenvolvimento nacional.

cm 1 2 3 4 5 6 7 SciELO 11 12 13 14 15 16 17

Enfim, apesar de tão copiosa legislação, pode-se dizer que o problema indígena nacional, quase sempre esteve pedindo de todos nós melhores resoluções. Aliás, assim reconhece o próprio Poder Público ao criar o S.P.I., em 1910, para "sistematizar a proteção aos índios", visto que não poderia "a República permanecer na imobilidade com que tem assistido, em muitos casos ao massacre de índios e sua sujeição a um regime de trabalho semelhante ao cativeiro" (BRASIL. Leis... As. Indig.: 1957 : 87-89). E mais recentemente, em 1967, ao extinguir o S.P.I. por haver fracassado "na proteção ao índio" e instituir um outro órgão (FUNAI) com maior "maleabilidade" para execução de tarefas de educação, defesa sanitária, preservação patrimonial e "salvação mesmo das tribos que ainda sobrevivem depois de quatro séculos de incompreensão e até criminosa destruição por parte do colonizador em todos os tempos" (Naud, 1967 : 245). Em tais circunstâncias, salvo melhor juízo, torna-se ainda oportuno dizer, como Azeredo Coutinho, que, as tentativas feitas para "civilizar" os índios, fracassaram devido os meios de caráter negativo utilizados para esse fim, em decorrência da insuficiente compreensão e conhecimento a respeito de seus modos de vida (Coutinho, 1966 : 93). E igualmente, como José Bonifácio, quando ele reconhece serem grandes as dificuldades para a execução de programas com idêntico objetivo : pela "natureza e estado em que se acham estes índios"; e pelos modos que" sucessivamente Portugueses e Brasileiros os temos tratados e os continuamos a tratar ainda quando desejamos domestical-os e fazel-os felizes" (Andrada e Silva, 1939 : 258).

cm 1 2 3 4 5 6 7 SciELO 11 12 13 14 15 16 17

SUMMARY

This paper deals a preliminary study about the evolution of the legislation over the indians of Brazil since the sixteenth century until nowadays. It may so be appreciated.

COLONIAL PERIOD — Until the middle of the eighteenth century the Portuguese laws, for the most part determined the extermination and the slavery of the indians or their confinement inside the missionary villages and farms. In the time of the Marquis of Pombal in order to increase the colonial population, across the assimilation, was decreeted the freedom of the indians, converted the missionary villages in counties' villages and incited the marriage between indians and white people. Nevertheless, after Pombal to exit the Government, occured a relative return from the former situation. In the beginning of the nineteenth century were ordained wars and temporary slaveries against hostile tribes.

IMPERIAL PERIOD — After the independence of Brazil (1922), the native problem continued to be treated in due form of assimilation, as in the time of Pombal. Primarily, there are to distinguish the plan presented by José Bonifácio de Andrada e Silva to the Constitucional Assembly of Empire, about the civilization of the savage indians of Brazil. Subsequently, Ladislau Monteiro Baena sert a memorial to the Province of Pará (1831) suggesting the application of the rules to mix the indian tribes with Brasilian people. Despite the documents haven't been converted in laws, since to main part acts of the Imperial Government over the indians, were to promove their assimilation. For example: the slavery of the indians was definitively abolished but they passed to be considered under guardianship as orphan; the Empire's Province were autorized to realize the catechise and the civilization of the indians; and were again incited the marriages between indians and whites.

REPUBLICAN PERIOD — Soon (1889), appeared a manifestation against the assimilation orientated of the indians originated the Positivist Church of Brazil, that suggested classification of the tribes

how "American states of Brazil empirical confederates". The proposition wasn't admited by Constitucional Assembly of Republic, the motion later got a favorable decision with the creation of the "Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.)" (1910), purposely to protect the indian groups but without disturbing their free evolution. Afterwards by the decree 5.484 of 1928 was regulate the situation of every indian born into Brasilian territory, they were emancipated of the guardianship as orphans, passing however, the not completely adapted to the guardianship of the State. Through the decree 24.700 of 1934 the situation of indian groups was connected with problems of boundary and security of the nation; and the decree 1.736 of 1939 connected with the question of colonization. Both, together their respective regiments, especially the premier, already may be reputed more favorable for assimilation that the former acts above mentioned. The decrees 52.665 and 52.668 of 1963 that reorganized the "Serviço de Proteção aos Índios" and "Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.)", also proscribes the execution of a policy to mix the indians with the Brasilian population. Finnaly, the statute of the "Fundação Nacional do Índio (FUNAI)", grown in change of S.P.I. (1967), together "juridical statute of the indian", still in the National Congress, deals with the assimilation of the indians by a more large way and determined that every law of the extinct S.P.I.

BIBLIOGRAFIA CITADA

ANDRADA E SILVA, JOSÉ BONIFÁCIO DE

1939 — *O patriarcha da independência*. São Paulo, Ed. Nacional, 433 p. (Brasiliana, 166).-

BAENA, ANTONIO LADISLAU MONTEIRO

1968 — Representação ao Conselho Geral da Província do Pará sob a necessidade de um novo regulamento promotor da civilização dos índios da mesma Província. *An. Bibl. Arq. Públ. Pará,* Belém, 2 : 241-91.

BRASIL. CONGRESSO. CÂMARA DOS DEPUTADOS

1970 — Projeto nº 2.328 de 1970. (Mensagem nº 351-70). Dispõe sobre o "Estatuto do Índio". *D. Congr. Nac.*, Brasília, 27 out. 1970, sec. I, p. 5195-7.

BRASIL. LEIS, DECRETOS, ETC. ASSUNTOS INDÍGENAS

1947 — *Coletânea de leis, atos e memoriais referentes ao indígena brasileiro.* Rio de Janeiro, Imp. Nacional, 229 p. (Brasil. Conselho Nacional de Proteção aos Índios. Anexo 7, Publ. 94).

1969 — *Fundação Nacional do Índio.* [s.l.] 40 p.

BRASIL. LEIS, DECRETOS, ETC. CÓDIGO CIVIL

1970 — *Código civil brasileiro.* (Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916) e legislação complementar. Atualização e índices por Floriano Aguiar Dias. 4 ed. Rio de Janeiro, Forense. 638 p.

BRASIL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS

1940-58 — "Documentos do arquivo da 2ª Inspetoria Regional do S.P.I.". Belém. [Inédito].

1953 — *Relatório das atividades do Serviço de Proteção aos Índios durante o ano de 1953.* Rio de Janeiro. 127 p., il., est.

COUTINHO, ANTONIO AZEREDO

1966 — *Obras econômicas (1794-1804).* São Paulo, Ed. Nacional. 318 p.

LISBOA, JOÃO FRANCISCO

1901 — *Obras.* Lisboa, M. Moreira & Pinheiro. 481 p.

LIVRO GROSSO DO MARANHÃO

1948 — In : *An. Bibl. Nac.*, Rio de Janeiro, 66-67. 2 v.

LOBO, EULÁLIA MARIA LAHMEYER

1962 — *Processo administrativo ibero-americano. (Aspectos sócio-econômicos período colonial).* Rio de Janeiro, Biblioteca do Exército, 570 p., mapas.

570.81
B923

MARCHAND, ALEXANDER NELSON DE ARMOND
1943 — *Do escambo à escravidão; às relações de portuguêses e índios na colonização do Brasil. 1500-1580*. São Paulo, Ed.. Nacional. 205. p. (Brasiliana, 225).

MENDONÇA, MARCOS CARNEIRO DE
1963 — *A Amazônia na Era Pombalina. Correspodência inédita do governador Capitão General do Estado do Grão Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, 1571-1579*. Rio de Janeiro, Inst. Hist. e Geogr. Brasileiro, [São Paulo, Graf. Carioca]. 3 v.

NAUD, LEDA MARIA CARDOSO
1967 — Índios e indigenismo; histórico e legislação. *R. Inf. Legisl.*, Brasília, 4 (15-16) : 235-70.

OTAVIO, RODRIGO
1946 — *Os selvagens americanos perante o direito*. São Paulo, Ed. Nacional. 191 p. (Brasiliana, 254).

PAULA, JOSÉ MARIA DE
1944 — Terras dos índios. *B. Serv. Proteção aos Índios*. Rio de Janeiro, 1. 109 p.

PRADO JUNIOR, CAIO
1957 — *Formação do Brasil contemporâneo; colônia*. 5 ed. São Paulo, Ed. Nacional. 390 p.

RIBEIRO, DARCY
1962 — *A política indigenista brasileira*. Rio de Janeiro, Serv. de Informação Agrícola. 178 p.

SIMÕES, MÁRIO F.
1959 — Posição do S.P.I. frente às convenções internacionais do trabalho indígena. *Bol. do Serviço de Proteção aos Índios*, Ministério da Agricultura, Rio de Janeiro, 32 : 14-22. (mimeogr.).

VIEIRA, ANTONIO, S. I.
1885 — *Obras clássicas do Padre Antonio Vieira. Cartas*. Rio de Janeiro. 2 v., 1. 1, 466 p., il.

cm 1 2 3 4 5 6 7 SciELO 11 12 13 14 15 16 17

cm 1 2 3 4 5 6 7 SciELO 11 12 13 14 15 16 17